



Jurisprudência da Terceira Turma



**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL**  
**N. 546.340 — RS (2003/0082439-0)**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Agravante: Unibanco Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogados: Adriana Jardim Corrêa e outros

Cristiana Rodrigues Gontijo

Robinson Neves Filho

Agravada: Laticínios Ivoti Ltda

Advogados: Eduardo Lindner e outro

**EMENTA**

Bancário e Processo Civil. Agravo em recurso especial. Prévia decisão. Contrato de arrendamento mercantil. CDC. Aplicabilidade. Capitalização de juros. Repetição do indébito. Prova do erro.

— Inadmissível recurso especial quanto à matéria que não foi decidida na origem.

— São aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de arrendamento mercantil.

— É vedada a capitalização de juros se inexistente legislação autorizadora.

— Desnecessária, na espécie, a prova de que o pagamento ocorreu por erro para a repetição do indébito.

Recurso não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra-Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2003 (data do julgamento).

Ministra Nancy Andrighi, Relatora

**RELATÓRIO**

Cuida-se do agravo interposto por Unibanco Leasing S/A Arrendamento Mercantil contra decisão unipessoal que conheceu em parte e, nessa, deu parcial provimento ao recurso especial por ele interposto, fundamentado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, na ação proposta pelo agravado contra o agravante com o objetivo de revisar o contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes.

Julgado parcialmente procedente o pedido em 1º grau de jurisdição, o agravante interpôs recurso de apelação para o TJRS. O acórdão restou assim ementado:

“Ação de revisão contratual. Arrendamento mercantil.

Preliminar de carência de ação. Contrato quitado. Possibilidade de revisão.

Mérito.

Relação de consumo. Aplicação do sistema protetivo do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas. Possibilidade de decretação inclusive de ofício. Descaracterização do *leasing* pela cobrança antecipada do valor residual. Limitação dos juros remuneratórios. Eleição do IGP-M como indexador da correção monetária. Impossibilidade de capitalização. Direito à repetição simples do indébito reconhecido.

Prefacial rejeitada.

Apelação não provida.” (Fl. 276)

Inconformado, o agravante interpôs recurso especial com as seguintes alegações:

I - quanto à possibilidade de revisão do contrato quitado, ofensa aos arts. 6º da LICC e 999 do CC/1916;

II - em relação à descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, pela cobrança antecipada do valor residual, ofensa ao art. 5º, **d**, da Lei n. 6.099/1974 e divergência jurisprudencial;

III - ofensa ao art. 2º do CDC e divergência jurisprudencial quanto à aplicabilidade das disposições desse diploma legal aos contratos de arrendamento mercantil;

IV - violação aos arts. 4º e 9º da Lei n. 4.595/1964 e 1.262 do CC/1916 e divergência jurisprudencial quanto à limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano e quanto à capitalização de juros;

V - negativa de vigência ao art. 21, II, da Lei n. 8.177/1991 quanto à possibilidade de aplicação da TR;

VI - quanto à determinação de repetição do indébito sem prova de que o pagamento ocorreu por erro, ofensa ao art. 965 do CC/1916 e dissídio jurisprudencial.

Com contra-razões, foi o recurso especial admitido no prévio juízo de admissibilidade na origem.

Dei parcial provimento ao recurso especial na decisão unipessoal ora agravada que restou assim ementada:

“Bancário e Processo Civil. Recurso especial. Prévia decisão. Contrato de arrendamento mercantil. CDC. Aplicabilidade. Capitalização de juros. Valor residual. Descaracterização. Repetição do indébito. Prova do erro. Taxa de juros remuneratórios.

— Inadmissível recurso especial quanto à matéria que não foi devidamente tratada na origem.

— São aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de arrendamento mercantil.

— É vedada a capitalização mensal de juros se inexistente legislação autorizadora.

— A cobrança antecipada do valor residual garantido não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. Precedente da Corte Especial.

— Desnecessária, na espécie, a prova de que o pagamento ocorreu por erro para a repetição do indébito.

— Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito em conta corrente.

Recurso especial parcialmente conhecido e provido.”

No presente agravo, no recurso especial, alega o agravante que:

I - houve prequestionamento a respeito da utilização da TR e dos arts. 6<sup>o</sup> da LICC e 999 do CC/1916;

II - o CDC não se aplica na espécie;

III - após o advento da Lei n. 4.595/1964, não se aplica o Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura) no tocante à capitalização de juros;

IV - não deve ser admitida a repetição do indébito, porquanto não se comprovou que o pagamento ocorreu por erro.

Alega, ainda, que se deve “permitir o processamento do recurso especial de forma integral, com vistas a garantir a efetiva apreciação da questão federal, permitindo o acesso da parte ao devido processo legal e garantindo a completa entrega da jurisdição, por respeito ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/1988” (fl. 384).

É o relatório.

### VOTO

#### I - Da ausência de prévia decisão:

Realmente, impõe-se repisar que não houve prévia decisão no acórdão recorrido nem a respeito da possibilidade de utilização da Taxa Referencial (TR) nem a respeito do disposto nos arts. 6º da LICC e 999 do CC/1916.

Registre-se que o denominado prequestionamento tão-somente se caracteriza quando o Tribunal de origem efetivamente debate e decide a respeito da matéria argüida no recurso especial, o que não ocorreu na espécie em relação aos supra-mencionados pontos.

A possibilidade de utilização da Taxa Referencial (TR) não foi sequer mencionada no acórdão recorrido, no qual se asseverou, inclusive, que o contrato celebrado entre as partes prevê “atualização monetária pelo IGP-M” (fl. 283).

Outrossim, ainda que o Relator tenha mencionado seu posicionamento acerca da possibilidade de declaração de nulidade de cláusula contratual, mesmo após a novação (art. 999 do CC/1916), constata-se que a decisão existente, na espécie de ser possível revisão contratual, para expurgo de cláusulas abusivas, ocorreu apenas no tocante à “prefacial suscitada no sentido de ser incabível a revisão de contrato extinto pela quitação” (fl. 278).

Por último, não tratou o TJRS da existência de ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada (art. 6º da LICC).

#### II - Da aplicabilidade das disposições do CDC:

São aplicáveis as disposições do CDC aos contratos bancários, conforme, aliás, depreende-se da simples leitura dos arts. 2º e 3º desse diploma legal.

Ainda que desnecessária, registre-se a ressalva do § 2º desse art. 3º no sentido de que inclusive a atividade de natureza bancária enquadra-se como serviço para fins de aplicação das normas do CDC.

Dentre vários julgados do STJ a respeito da aplicabilidade das disposições do CDC aos contratos de arrendamento mercantil, especificamente, assinalem-se:

“O Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos de arrendamento mercantil.” REsp n. 213.565/ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.08.2000.

“Aplica-se ao contrato de *leasing* as disposições do CDC. Precedentes. Demais questões não prequestionadas. Recurso não conhecido.” REsp n. 293.440/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 11.06.2001.

### III - Da capitalização de juros:

Reitere-se que se encontra o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do STJ em relação à vedação de capitalização de juros em contrato de arrendamento mercantil, porquanto, ante à inexistência de legislação específica autorizadora, incide na espécie o disposto no art. 4º do Decreto n. 22.626/1933 — Lei de Usura.

A respeito da aplicação desse dispositivo, mesmo após o advento da Lei n. 4.595/1964, destaca-se, dentre tantos, o seguinte julgado:

“Somente nas hipóteses em que, expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/1964 o art. 4º do Decreto n. 22.626/1933. O anatocismo, repudiado pelo verbete da Súmula n. 121/STF, não guarda relação com o Enunciado n. 596 da mesma súmula.” REsp n. 164.545, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 1º.03.1999.

### IV - Da repetição do indébito:

No tocante à repetição do indébito, encontra-se a decisão unipessoal ora ver-gastada em harmonia com o posicionamento do STJ a respeito do tema.

Conforme mencionado no julgamento do REsp n. 234.437/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 21.02.2000, com amparo na doutrina de **Carvalho Santos**, o disposto no art. 965 do CC/1916 “somente se aplica quando houver pagamento ‘voluntário’, quando o solvens, ‘ciente e consciente e deliberadamente dá o que sabe não dever por título algum, praticando uma liberalidade, da qual não é lícito retratar-se”. Colhe-se ainda desse acórdão o seguinte trecho:

“No contrato de *leasing*, a situação se repete: o devedor recebe a cobrança dos valores calculados unilateralmente pelo credor, sem condições de avaliar de imediato o acerto ou o abuso do que lhe está sendo exigido. Se não pagar, sofrerá as graves conseqüências das sanções que de pronto são usualmente aplicadas, com protesto, inscrição no SPC, Serasa etc”.

Nesse sentido ainda, registre-se o entendimento de que aquele “que pagou o que não devia deve fazer a restituição, sob pena de enriquecimento indevido, pouco

relevando a prova do erro no pagamento”. REsp n. 453.769/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 31.03.2003, dentre vários outros.

Portanto, não merece reparos a decisão unipessoal ora agravada.

Forte em tais razões, nego provimento ao agravo no recurso especial.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 171.277 — PR (1998/0026008-0)**

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Recorrentes: Wilson José Andersen Balao e outros

Advogados: Louise Rainer Pereira Gionedis e outros

Recorrido: João de Loudes Ferreira

Advogada: Maria Ilma Caruso Goulart

**EMENTA**

Processual Civil. Embargos de declaração. Entrega em Tribunal diverso. Tempestividade.

I - São tempestivos os embargos de declaração opostos dentro do prazo recursal, mas que, por equívoco, foram protocolizados em Tribunal de Alçada, e não no Tribunal de Justiça, onde corre o feito.

II - Recurso especial conhecido e provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2003 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Presidente e Relator



## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Wilson José Andersen Balao e outros interpuseram recurso especial pela letra c do permissivo constitucional contra acórdão que considerou intempestivos os embargos de declaração protocolizados perante Tribunal diverso.

O aresto recorrido se encontra assim ementado:

“Embargos de declaração. Intempestividade.

Protocolizados perante o Tribunal de Alçada os embargos de declaração e ingressando a respectiva petição neste Tribunal de Justiça quando já decorrido o prazo de interposição, é manifesta a sua intempestividade, o que impõe o seu não-conhecimento” (fl. 471).

Alegam os recorrentes que os embargos foram endereçados ao Tribunal de Justiça daquele Estado, onde tramitava a causa, contudo, por equívoco, foram protocolados no Tribunal de Alçada, dentro do prazo recursal.

Afirmam que, ao entender ser o apelo intempestivo por ter dado entrada no Tribunal de Justiça após o escoamento do prazo, o acórdão combatido estabeleceu divergência com a jurisprudência desta Corte.

Oferecidas as contra-razões (fls. 528/531), foi o recurso admitido (fls. 535/537).

Nesta instância, manifestou-se a douta Subprocuradoria Geral da República, em parecer do Professor Henrique Fagundes, pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 543/545).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): Os ora recorrentes opuseram embargos de declaração, endereçados ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a acórdão que negou provimento a agravo regimental por eles interposto, cuja publicação ocorreu em 17.03.1997 (fl. 451).

No dia 21 daquele mês e ano, portanto, dentro do quinquídio legal, os recorrentes protocolaram embargos de declaração junto ao Tribunal de Alçada do Estado, o qual, verificando o equívoco, determinou o encaminhamento da petição ao Tribunal de Justiça que, por ali ter dado entrada quando já escoado o prazo recursal, declarou a intempestividade dos embargos.

Esta Corte, reiteradamente, tem decidido pela tempestividade do recurso interposto dentro do prazo recursal, mas que, em virtude de equívoco no endereçamen-

to, somente deu entrada no Cartório da Vara em que corre o feito após a fluência do prazo legal.

Cito, entre outros, os seguintes precedentes: REsp n. 38.404/RJ, DJ de 18.12.1995; REsp n. 85.810/PR, DJ de 09.12.1997; REsp n. 20.399/SP, DJ de 19.04.1993; REsp n. 56.240/PR, DJ de 13.03.1995; REsp n. 38.650/BA, DJ de 02.05.1994, e REsp n. 481.994/SP, DJ de 28.10.2003. Estes dois últimos, da lavra dos ilustres Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro e Carlos Alberto Menezes Direito, respectivamente, estão assim ementados:

“REsp — Processual Civil — Embargos — Entrega em cartório em que não corre a execução.

A entrega equivocada dos embargos à execução, ou seja, em cartório diverso em que corre a execução, não prejudica a parte, útil, por isso, para o cálculo da tempestividade. Interpretação resultante dos princípios que orientam o acesso ao Judiciário”.

“Embargos de declaração. Endereçamento equivocado. Prazo. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte ‘ser tempestivo o recurso apresentado dentro do prazo legal, embora entregue em cartório diverso daquele em que corre o feito’ (REsp n. 11.240/SP, de minha relatoria, DJ de 04.02.2002).

2. Recurso especial conhecido e provido”.

No caso dos autos, a entrega dos embargos declaratórios foi em *tribunal* diverso daquele em que corre o feito. Parece-me, contudo, que o entendimento, por extensão, deve ser o mesmo.

Os embargantes apresentaram os embargos tempestivamente, apenas por equívoco, sem que se vislumbre a possibilidade de má-fé, foram endereçados a tribunal diverso. Não houve, **in casu**, inatividade processual.

O dissídio está caracterizado, e diante da jurisprudência desta Corte no sentido de não ser intempestivo o recurso protocolado equivocadamente em cartório diverso, desde que dentro do prazo recursal, entendo que o mesmo entendimento se aplica quando a protocolização equivocada ocorreu no Tribunal de Alçada, e não no Tribunal de Justiça, onde efetivamente corre o feito.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para afastar a alegada intempestividade dos embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes e determino a apreciação do apelo como se entender de direito.

**RECURSO ESPECIAL N. 231.137 — RS (1999/0084266-9)**

Relator: Ministro Castro Filho

Recorrente: Central S/A Transportes Rodoviários e Turismo

Advogados: Carlos Alberto de Oliveira Cruz e outro

Recorrido: Gilnei Pereira de Souza

Advogado: Francisco Paulo Maciel Lopes

**EMENTA**

Responsabilidade civil — Transporte de passageiros — Arremesso de objeto para o interior do veículo — Lesão em passageiro — Fato de terceiro excludente de responsabilidade — Precedentes.

I - A presunção de culpa da transportadora pode ser ilidida pela prova de ocorrência de fato de terceiro, comprovadas a atenção e cautela a que está obrigada no cumprimento do contrato de transporte a empresa.

II - O arremesso de objeto, de fora para dentro do veículo, não guarda conexão com a atividade normal do transportador. Sendo ato de terceiro, exclui a responsabilidade do transportador pelo dano causado ao passageiro. Precedentes.

Recurso especial provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2003 (data do julgamento).

Ministro Castro Filho, Relator

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Filho: Cuidam os autos de ação de reparação de danos morais e materiais proposta por Gilnei Pereira de Souza em relação à Empresa Central de Transportes Coletivos de São Leopoldo.

Alegou o autor que, quando se dirigia à faculdade, usando um ônibus da ré, foi violentamente atingido no olho direito por um objeto jogado para dentro do veículo, fato que lhe provocou graves ferimentos e a conseqüente cegueira.

Citada, a ré contestou, sustentando a ocorrência de caso fortuito ou força maior, nos termos do artigo 1.058 do Código Civil.

O pedido foi julgado procedente em primeiro grau, com a condenação da ré a indenizar o autor pelos danos materiais, morais e estéticos, a serem apurados em liquidação de sentença (fls. 125/134).

Ambas as partes apelaram. A Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade de votos, proveu parcialmente o recurso da ré, para deduzir da indenização a parcela do seguro obrigatório, e desproveu a apelação do autor, ao fundamento de que os valores pleiteados na inicial não obrigam o julgador, tendo caráter meramente estimativo.

Eis a ementa redigida para o **decisum** (fl. 276):

“Responsabilidade civil. Transporte de passageiros. Dano causado por terceiro. Súmula n. 187 do STJ. Nulidade da sentença inócurrenente. Não se reveste de vício a decisão que não aprecia pedido de dedução de seguro obrigatório, formulado pelo réu em contestação. Não exclui a responsabilidade do transportador pedra arremessada por terceiro, ao longo do itinerário da empresa, pois esta assume, com o passageiro e mediante contrato, a obrigação de levá-lo incólume ao destino. O evento não é imprevisível, estando ínsito ao risco próprio da atividade que, diariamente, percorre ruas e rodovias com veículos de transporte, podendo ser vítima de desastres. Dedução da indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT). Recursos da ré provido, em parte, e desprovido o do autor.”

Inconformada, ainda, a transportadora interpôs recurso especial, com fulcro nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, no qual alegou violação aos artigos 1.058 do Código Civil e 17 do Decreto n. 2.681/1912, além de divergência jurisprudencial, inclusive com arestos deste Superior Tribunal de Justiça.

Com contra-razões, o recurso foi admitido (fls. 310/317).

À fl. 324, o então Relator, Ministro Waldemar Zveiter, proferiu decisão determinando a redistribuição do processo a uma das Turmas da Seção de Direito Público desta Corte, ao argumento de tratar-se de responsabilidade civil do Estado.

Cumprida a determinação, o Ministro Garcia Vieira proferiu despacho no qual salientou que, em momento algum, suscitou-se a questão referente à intervenção do Estado para responder pelos danos causados pela empresa concessionária de serviço público de transporte coletivo, sendo da Segunda Seção a competência para o julgamento do recurso (fl. 329).

O Presidente desta Corte à época, Ministro Costa Leite, determinou a autuação do incidente como conflito de competência. A Corte Especial, apreciando a questão, conheceu do conflito e declarou a competência da Segunda Seção (DJ de 13.05.2003).

Em razão da aposentadoria do Ministro Waldemar Zveiter, vieram-me os autos conclusos, em 20 de junho de 2002.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Sustenta o recorrente, em síntese, que, “o atual entendimento pretoriano pátrio, em consonância aliás com o predominante e moderno ensinamento da doutrina, estabelece, com precisão, divergindo claramente do que foi consagrado pela respeitável decisão atacada, que o fato de terceiro estanho ao transporte, à semelhança do que ocorre com o ‘caso fortuito’ e a ‘força maior’, é causa elididora da responsabilidade civil objetiva do transportador, e que a alusão ao fato de terceiro, mencionado na Súmula n. 187, do egrégio STF, diz respeito àquele fato referente aos normais riscos da atividade da empresa transportadora”, ao qual o arremesso de pedra por estranho não está equiparado.

Cita jurisprudência em abono de sua tese, inclusive desta Corte, como o REsp. n. 13.351/RJ, Relator Ministro Eduardo Ribeiro (DJ de 24.02.1992), assim ementado:

“Responsabilidade civil — Estrada-de-ferro — Lesões em passageira, atingida por pedra atirada do exterior da composição. O fato de terceiro que não exonera de responsabilidade o transportador e aquele que com o transporte guarda conexão, inserindo-se nos riscos próprios do deslocamento. O mesmo não se verifica quando intervenha fato inteiramente estranho, devendo-se o dano à causa alheia ao transporte em si. A prevenção de atos lesivos, da natureza do que se cogita na hipótese, cabe à autoridade pública, inexistindo fundamento jurídico para transferir a responsabilidade a terceiros.”

Com efeito, a Segunda Seção desta Corte assentou entendimento no sentido de que o fato de terceiro que não exonera o transportador de responsabilidade é o que guarda conexão com a atividade, inserindo-se nos riscos próprios do desloca-

mento. O arremesso de objeto para o interior do veículo, tomadas as devidas cautelas por parte da empresa transportadora, é ato de terceiro excludente de sua responsabilidade.

Nesse sentido, confirmam-se os Recursos Especiais ns. 38.816/RJ, Relator Ministro Nilson Naves, DJ de 14.11.1994, 108.757/SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, DJ de 15.05.2000, Ag n. 464.565/RS, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 31.10.2002, e 154.311/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, este último assim ementado:

“Civil. Responsabilidade civil. Transporte de passageiros. Arremesso de pedra, de fora do trem, causando lesões em passageiro, é ato de terceiro, estranho ao contrato de transporte, pelo qual a companhia transportadora não responde. Recurso especial conhecido e provido.”

**In casu**, não foi apontada nenhuma negligência da empresa de ônibus com a segurança dos passageiros. Salientou, tão-somente, o acórdão recorrido a demora na comunicação do fato à polícia rodoviária, o que teria dificultado a identificação do autor da agressão, impossibilitando o exercício do direito de regresso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para julgar improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

É como voto.

---

### **RECURSO ESPECIAL N. 242.486 — MG (1999/0115574-6)**

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Recorrente: Flávia Corrêa de Araújo

Advogado: Hélio Falci Salles

Recorrido: Flávio Geraldo de Paula

Advogados: Úrsula Ribeiro de Figueiredo Teixeira e outros

### **EMENTA**

Direito Civil. Investigação de paternidade e anulação de registro. Decadência. Não-configuração, no caso. Precedentes. Código Civil, arts. 362 e 178, § 9º, VI. Lei n. 8.069/1990, art. 27.

I - A decadência não atinge o direito do filho legítimo ou legitimado nem do filho natural de pleitear a investigação de paternidade e a anulação do registro, com base na falsidade deste.

II - A regra que impõe ao perfilhado o prazo de quatro anos para impugnar o reconhecimento só é aplicável ao filho natural que visa afastar a paternidade por mero ato de vontade, a fim de desconstituir o reconhecimento da filiação, sem buscar constituir nova relação.

III - Precedentes.

IV - Recurso especial conhecido e provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Presidente e Relator

---

Publicado no DJ de 25.02.2004

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Flávia Corrêa de Araújo interpôs recurso especial pela letra **a** do permissivo constitucional contra acórdão assim ementado:

“Civil e Processo Civil — Ação de investigação de paternidade, cumulada com retificação de registro civil — Impugnação só cabível pelo perfilhado, dentro dos quatro anos que se seguirem à sua maioria ou emancipação — Decadência: arts. 178, § 9º, VI, e 362, do Código Civil.

O reconhecimento voluntário da paternidade, feito quando ainda menor o perfilhado, somente por este pode ser impugnado, dentro dos quatro anos que se seguirem à sua maioria ou emancipação.

Mesmo a impugnação fundada na inveracidade da declaração do perfilhante (falso ideológico) está sujeita ao referido prazo decadencial, cujo trans-

curso leva à inviabilidade de desconstituição do ato de reconhecimento, tornando definitiva a relação de parentesco entre reconhecente e reconhecido.

A investigatória de paternidade, em tais circunstâncias, aforada quando já expirado o quadriênio legal, é de ser havida como inadmissível, cumprindo ao juiz declarar o autor carecedor da ação, por impossibilidade jurídica do pedido” (fl. 106).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 116/119).

Alega a recorrente que o aresto combatido violou o disposto no art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e que o art. 362 do Código Civil não mais prevalece em face do disposto no referido dispositivo da legislação de defesa do menor (Lei n. 8.069/1990).

O recurso foi admitido com base na jurisprudência desta Corte (fls. 138/141).

Nesta instância, manifestou-se a douta Subprocuradoria Geral da República, em parecer do Professor **Henrique Fagundes Filho**, ilustre Subprocurador-Geral da República, pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 176/181).

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): Cuidam os autos de ação de investigação de paternidade, cumulada com a de anulação de registro civil, ajuizada contra Flávio Geraldo de Paula (pretensão pai verdadeiro), Modesto Corrêa Araújo e sua esposa, Maria José de Araújo (avós maternos da autora, registrados como pai e mãe), e Neusa de Araújo Carvalho (pretensão mãe verdadeira). Somente o primeiro réu se opôs, prosseguindo a lide apenas contra ele.

No curso da ação, requereu ele a extinção do feito com base no art. 269, IV, do CPC, tendo em vista a ocorrência da prescrição.

Indeferido o pedido pelo Juízo **a quo**, agravou de instrumento, tendo sido seu apelo provido, conforme a ementa transcrita no relatório.

Portanto, a matéria em discussão cinge-se somente à questão da ocorrência ou não da decadência da ação de investigação de paternidade cumulada com a de anulação de registro.

A matéria já foi apreciada por ambas as Turmas que compõem a egrégia Segunda Seção em sentido diverso ao entendimento adotado pelo acórdão recorrido.

Vejam-se as seguintes ementas:



“Ação de investigação de paternidade. Anulação de registro. Decadência. Precedentes.

1. É imprescritível o direito do filho a buscar a paternidade real. Se há a prova da falsidade do registro, e se provada fica a paternidade reclamada, não é possível impor prazo para a anulação do registro, confirmada a falsidade.

2. Como bem anotado no precedente da Corte, o cancelamento do registro será sempre uma simples consequência do resultado da ação de investigação de paternidade.

3. Recurso especial conhecido e improvido”

(REsp n. 158.086/MS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 28.08.2000).

“Direito Civil. Recurso especial. Ação rescisória. Investigação de paternidade. Anulação de registro. Falsidade. Decadência. Precedentes.

— É imprescritível o direito ao reconhecimento do estado filial exercido com fundamento em falsidade do registro. Precedentes.

— Recurso especial a que se dá provimento”

(REsp n. 435.868/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 10.02.2003).

“Ação de investigação de paternidade proposta por quem tem em seu registro civil de nascimento a declaração de ser filho legítimo, não havendo contestação do pai registral. Possibilidade jurídica do pedido, independentemente de prévia anulação do registro.

A falsidade do registro de nascimento pode ser demonstrada no âmbito da ação investigatória de paternidade. A procedência do pedido conduz ao cancelamento do registro, não se exigindo pedido expresso nem muito menos ação própria.

Inaplicabilidade dos artigos 178, § 9º, VI, e 362 do Código Civil, pois imprescritível o direito do filho de buscar a paternidade real.

Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido”

(REsp n. 162.028/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 18.03.2002).

“Direito Civil. Investigação de paternidade. Anulação de registro. Falsidade. Decadência. Inocorrência.

É imprescritível o direito ao reconhecimento do estado filial, interposto com fundamento em falsidade do registro.

Recurso especial provido”

(REsp n. 440.119/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 24.02.2003).

“Investigação de paternidade. Anulação de registro. Decadência.

No regime legal em vigor inexistente prazo para que o filho reconhecido promova ação de anulação do registro e de investigação de paternidade contra terceiro. Embora alcançada a maioridade na vigência da lei anterior, o prazo decadencial ainda não fluía quando da nova lei, pelo que a ação poderia ser proposta quatro anos após a maioridade.

Aplicação da Lei n. 8.069/1990”

(REsp n. 155.493/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 10.05.1999).

“Direitos de família e Processual Civil. Investigação de paternidade cumulada com anulação de registro civil. Regime anterior ao art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Decadência da ação de impugnação do reconhecimento. Arts. 178, § 9º, VI, 348 e 362, CC. Orientação da Turma. Recurso provido.

I - Segundo orientação que veio a ser adotada pela Turma, em face do Estatuto da Criança e do Adolescente, tem-se por revogados os arts. 178, § 9º, VI, e 362, do Código Civil, que fixavam em quatro anos o prazo da ação de impugnação ao reconhecimento, contados da maioridade ou da emancipação.

II - Aplica-se, no entanto, o prazo decadencial, se o direito do filho de impugnar o reconhecimento já estava extinto quando do surgimento da nova legislação”

(REsp n. 127.638/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13.12.1999).

Saliente-se que a discussão acerca da ocorrência da prescrição por ter a autora alcançado a maioridade antes do surgimento da nova legislação não subsiste no presente caso, uma vez que a postulante nasceu em 29.08.1968 (fl. 17), e a lei é de 13.07.1990. Já tive oportunidade, na assentada de 24 de junho passado, ao examinar o REsp n. 256.171/RS, de manifestar meu ponto de vista no sentido de que a exigência de quatro anos para impugnar o reconhecimento da paternidade só é aplicável ao chamado “filho natural”. A ementa de meu voto está assim redigida:

“Direito Civil. Investigação de paternidade e anulação de registro. Código Civil, art. 178, § 9º, VI, e 362. Fluência antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Prescrição e decadência. Não-configuração. Jurisprudência atual do STJ.

I - Ajuizada ação de investigação de paternidade, a anulação do registro constitui mera consequência da procedência do pedido investigatório.

II - A regra que impõe ao perfilhado o prazo de quatro anos para impugnar o reconhecimento só é aplicável ao filho natural que visa afastar a paternidade por mero ato de vontade, a fim de desconstituir o reconhecimento da filiação, sem buscar constituir nova relação.

III - A decadência não atinge o direito do filho legítimo ou legitimado, nem do filho natural que pleiteie a investigação de paternidade e a anulação do registro, com base na falsidade deste.

IV - Precedentes jurisprudenciais.

V - Recurso especial não conhecido”.

Ante o exposto, e à vista do douto parecer da Subprocuradoria Geral da República, conheço do recurso e lhe dou provimento para afastar a decadência e determinar o prosseguimento do feito como se entender de direito.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 334.258 — RJ (2001/0088962-8)**

Relator: Ministro Ari Pargendler

Relator p/ o acórdão: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Recorrente: Noêmia Uzeda de Noronha

Advogados: Jorge Ricardo da Costa Ribeiro Muniz e outro

Recorrida: Check Saúde — Assistência Nacional de Saúde S/C

Advogados: Alfredo T. de Abreu Silva e outro

**EMENTA**

Ação de indenização. Seguro de saúde. Internação. Código de Defesa do Consumidor. Segurado idoso. Exames prévios.

1. A questão relativa ao Código de Defesa do Consumidor carece de prequestionamento, já que não apreciada no acórdão recorrido, anotando-se não veiculada no especial contrariedade ao art. 535 do Código de Defesa do Consumidor.

2. Assinado o contrato quando o paciente era idoso, com mais de oitenta anos, fica evidente que a seguradora assumiu o risco com a co-

bertura securitária, sem proceder aos exames necessários para a admissão do segurado em seu plano. Hipótese em que a ré fornecia aos consumidores, apenas, um extrato do regulamento.

3. Recurso especial conhecido pelo dissídio jurisprudencial e provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, vencido o Sr. Ministro Ari Pargendler, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento. Votou vencido o Sr. Ministro Ari Pargendler. Votaram com o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 13 de maio de 2003 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

---

Publicado no DJ de 16.06.2003

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Noêmia Uzeda de Noronha propôs ação ordinária contra Chek Saúde — Assistência Nacional de Saúde S/C (fls. 2/10).

O MM. Juiz de Direito Dr. Francisco Ferraro Junior julgou a ação parcialmente procedente com base nos seguintes fundamentos:

“Em se tratando de relação de consumo, a controvérsia deve ser dirimida à luz da Lei n. 8.078/1990, norma de ordem pública.

O tema central é a análise do contrato entabulado pelo finado marido da autora e a ré.

A alegação principal da defesa é o de que o finado cônjuge da autora sofria de doença que excluía a responsabilidade da ré, nos termos do negócio jurídico entabulado.

Ocorre que a única prova produzida em abono da tese defensiva é o documento de fl. 115, que, a todas as luzes não se presta a demonstrar **cum grano salis** a doença que o falecido marido da autora encontrava-se alegadamente acometido.

Neste diapasão, apesar de deferida a produção das provas vindicadas

pela ré no saneador de fls. 129/130, com regular intimação da decisão (fl. 130), esta e seu patrono deixaram de comparecer ao ato processual próprio para tanto — fl. 131.

Não obstante, verifica-se dos autos que, ao contratar, a ré fornecia aos consumidores apenas um extrato de regulamento (fl. 17), não se podendo pretender impor cláusula contratual que não foi exposta claramente ao consumidor, por contrariar o ideário contido no Código de Defesa de Consumidor.

Nesta linha, caracterizado está que a ré deve ser responsabilizada pelas despesas havidas, cabendo a análise das verbas pretendidas.

A restituição em dobro das quantias desembolsadas com o tratamento médico do falecido é descabida, por inaplicável a regra do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, mesmo porque não se consumou cobrança indevida.

Por sua vez, a condenação em perdas e danos correspondentes ao total das parcelas adimplidas não pode ser acolhida, porquanto o finado e a autora utilizaram-se dos serviços prestados pela ré, importando em que, teoricamente, o acolhimento desta vertente da pretensão acarretaria a concessão de enriquecimento sem causa, malferindo princípio basilar de direito.

No que toca aos danos morais, consolidou-se a construção pretoriana no sentido de que mero inadimplemento contratual, por si só, não enseja reparação por dano moral — Enunciado n. 4, I Encontro de Coordenadores e Juízes da Turmas Recursais dos Juizados Especiais/RJ.

Assim sendo, acolhe-se parcialmente o pleito, para condenar a ré a restituir à autora os valores desembolsados no tratamento do falecido, conforme documentos de fls. 44, 48, 49/52, 65, 67/74, vez que adimplidas em período em que o finado fazia face ao pagamento das prestações do plano de saúde” (fls. 134/135).

A egrégia Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Relator o eminente Desembargador Luiz Fux, reformou a sentença, nos termos do acórdão assim ementado:

“Seguro-saúde. Serviço de reembolso de despesas. Incidência do CDC. Prescrição quinquenal. **Pacta sunt servanda**. É inexigível do plano de saúde a cobertura de despesas extrapolantes do pactuado mercê de preexistente há 19 anos, por isso que legítima a recusa de pagamento. Ação de cobrança de restituição em dobro do que a parte pagou diretamente acrescida de danos morais. Improcedência. O seguro saúde é um contrato a ser analisado em seu

espectro coletivo, por isso que vários são os beneficiários que auferem vantagens na contribuição paulatina de mensalidades para obtenção, no momento próprio, do serviço de saúde. A imposição de cobertura de doenças não previstas, bem como de moléstias preexistentes desfalca os fundos do plano em detrimento dos demais beneficiários. Obediência ao contrato como forma de manter a saúde do próprio plano em prol da coletividade de seus beneficiários. Apelo provido” (fls. 169/170).

Opostos embargos de declaração (fls. 183/184), foram rejeitados (fls. 187/189).

Daí o presente recurso especial, interposto por Noêmia Uzeda de Noronha com base no artigo 105, inciso III, letras **a** e **c**, da Constituição Federal, por contrariedade aos artigos 42, 46, 47, 51 e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor (fls. 192/202).

### VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Os autos dão conta de que Noêmia Uzeda de Noronha propôs ação contra Chek Saúde — Assistência Nacional de Saúde de S/C para obter o reembolso dos valores dispendidos com a internação hospitalar de seu falecido marido.

O MM. Juiz de Direito Dr. Francisco Ferrano Junior julgou a ação parcialmente procedente, mas a sentença veio a ser reformada em segunda instância, à base dos seguintes fundamentos:

“A cláusula 20ª do contrato entre as partes dispõe:

‘Estão excluídos deste contrato:

(...)

VII - Doenças e lesões existentes antes da assinatura do contrato ou delas decorrentes...’.

Por outro lado, à fl. 115 há ‘prova inequívoca’ de que o segurado sofria da moléstia que levou-o à internação há mais de 19 anos.

Ora, nesta modalidade de vínculo sobressai a necessidade de adstrição ao pacto posto no contrato que beneficia uma coletividade de segurados. Destarte, as doenças preexistentes devem ser indicadas porquanto variam as coberturas conforme a preexistência ou não da moléstia.

(...)

Forçoso, assim, concluir que o ressarcimento de parcelas não contratadas violou o pactuado e nesse ponto incidiu o juízo em **error in iudicando**” (fls. 173/181).

As razões do recurso especial sustentam a divergência deste julgado com aquele proferido no REsp n. 86.095/SP, da relatoria do eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, assim ementado:

“Seguro-saúde. Aids. Epidemia.

1. A empresa que explora plano de seguro-saúde e recebe contribuições de associado sem submetê-lo a exame, não pode escusar-se ao pagamento da sua contraprestação, alegando omissão nas informações do segurado.

2. A interpretação de cláusula contratual, sobre a exclusão de despesas decorrentes de epidemia, está fora do âmbito do recurso especial (Súmula n. 5)”.

**Data venia**, sem razão. A exigência de exame prévio à contratação do seguro-saúde simplesmente o impossibilitaria, em razão dos altos custos de um *check up* completo.

Voto, por isso, no sentido de não conhecer do recurso especial.

### VOTO-VENCEDOR

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: A recorrente ajuizou ação de cobrança cumulada com indenização por perdas e danos alegando que seu marido assinou contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares com a ré, incluindo-a como sua dependente; que em janeiro de 1997, seu marido “foi acometido por uma doença a qual o levou a necessitar de freqüente utilização de seu plano de saúde”, com diagnóstico de câncer com metástase na pleura, acarretando derrame pleural agudo, com crises respiratórias; que o hospital credenciado solicitou autorização para a internação de seu marido, o que foi autorizado até o dia 19.01.1997; que a idade avançada do paciente, na época com 85 anos, nova internação foi necessária no mesmo hospital no dia 21.01.1997, arcando o réu com as despesas até o dia 23 do mesmo mês, a partir de então informando que a internação não poderia mais ser coberta, “sem enviar junta médica ou mesmo consultar os médicos do Hospital Rio Mar. Em consequência, a Autora foi obrigada a assumir os encargos hospitalares a partir desta data”; que os médicos não conseguiram entrar em contato com o plano; que diante do quadro médico, manteve a internação e apresentou posteriormente o valor para reembolso, sem resposta; que novo pedido de internação, desta feita no Hospital São Vicente, também credenciado, também foi negada; que a alegação apresentada pela ré é a de que não cobre o plano despesas com doenças contraídas antes da assinatura do contrato; que seu marido sempre gozou de boa saúde e desconhecia ser portador de qualquer doença quando assinou o contrato, 24 meses antes.

A sentença julgou procedente, em parte, o pedido para condenar a empresa ré a “reembolsar à autora as quantias despendidas pela autora no tratamento do finado, conforme recibos relacionados no parágrafo precedente, além das custas processuais e verba honorária, esta no patamar de dez por cento sobre o valor da condenação”.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro proveu o apelo da empresa ré para julgar improcedentes os pedidos. Considerou o acórdão recorrido, de que Relator o então Desembargador *Luiz Fux*, que “há ‘prova inequívoca’ de que o segurado sofria da moléstia que levou-o à internação há mais de 19 anos”, com o que havia mesmo doença preexistente, que deveria ter sido indicada.

O eminente Ministro *Ari Pargendler*, Relator, não conheceu do especial, ao fundamento de que a “exigência de exame prévio à contratação do seguro-saúde simplesmente o impossibilitaria, em razão dos altos custos de um *check up* completo”.

A matéria relativa ao Código de Defesa do Consumidor, embora haja menção na ementa, não foi objeto do acórdão recorrido, não chegando o especial com amparo no art. 535 do Código de Processo Civil, ausente da indicação dos dispositivos de lei federal citados no recurso (fl. 193).

Resta, portanto, o exame do dissídio, para fins de conhecimento.

Há, de fato, jurisprudência desta Corte na linha do paradigma, Relator o Senhor Ministro *Ruy Rosado de Aguiar*. Já no REsp n. 198.015/GO, Relator o Senhor Ministro *Eduardo Ribeiro* (DJ de 17.05.1999) de que participei, entendeu esta Terceira Turma que se a “seguradora aceita a proposta de adesão, mesmo quando o segurado não fornece informações sobre o seu estado de saúde, assume os riscos do negócio. Não pode, por essa razão, ocorrendo o sinistro, recusar-se a indenizar”. Do voto condutor peço vênia para transcrever os trechos que se seguem:

“Sem razão. Verificando que a segurada não prestara qualquer informação sobre seu estado de saúde, devolvendo em branco o questionário, deveria a recorrente ter recusado a proposta de adesão. A total falta de informações seria motivo suficiente para isso. A seguradora, contudo, assumiu os riscos de contratar seguro de vida com pessoa cujo estado de saúde era completamente desconhecido. Não pode, ocorrido o sinistro, pretender eximir-se de responsabilidade, sob a alegação de omissão da segurada, uma vez que com ela foi conivente.

Mesmo que assim não fosse, fundamento outro existiria a impedir o conhecimento do recurso. A jurisprudência desta Corte tem entendido que, para que incida o disposto no artigo 1.444 do Código Civil, necessário que a segu-



rada tenha feito declarações inverídicas quando poderia fazê-las verdadeiras e completas (Ag n. 3.727, REsp n. 2.457). O acórdão, todavia, não admitiu tivesse a segurada conhecimento da doença que causou o seu falecimento e afirmou não haver provas de má-fé. Partindo dessas premissas, inalteráveis na instância extraordinária, não se poderia concluir pela violação ao art. 1.444 do Código Civil. Incidiria a Súmula n. 7.”

Há, ainda, outro precedente da Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro *Aldir Passarinho Junior*, destacando que, embora presente a omissão do segurado “sobre padecer de ‘diabetes melittus’ quando da contratação, não se configura má-fé se o mesmo sobreviveu, por longos anos mais, demonstrando que possuía, ainda, razoável estado de saúde quando da realização da avença original, renovada sucessivas vezes” (REsp n. 300.215/MG, DJ de 24.09.2001).

Aqui, na Terceira Turma, Relatora a Senhora Ministra *Nancy Andrichi* (AgRg no Ag n. 396.472/MG, DJ de 19.11.2001), decidiu-se que a “exclusão de doença preexistente da cobertura securitária depende da prova da má-fé do segurado, ao não informar à seguradora sobre tal circunstância, no momento da contratação”.

Na Quarta Turma, outro precedente, Relator o Senhor Ministro *Ruy Rosado de Aguiar* (REsp n. 234.219/SP, DJ de 20.08.2001), assentou que se a seguradora é omissa no “tocante à sua obrigação de efetuar o prévio exame de admissão do segurado, cabe-lhe responder pela integralidade das despesas médico-hospitalares havidas com a internação do paciente, sendo inoperante a cláusula restritiva inserida no contrato de seguro-saúde”.

No presente caso, merece relevo o fato de que o contrato foi assinado quando o paciente já era idoso, com mais de oitenta anos, e, portanto, segurado de risco, o que revela que a seguradora, efetivamente, assumiu o risco com a cobertura securitária, sem proceder aos exames necessários para a admissão do segurado em seu plano. Anote-se que houve autorização para a primeira internação, sendo a negativa para a prorrogação, havendo demonstração de que o paciente cumpriu com a sua obrigação de comunicar e solicitar autorização para internação. Por outro lado, posto que não enfrentado pelo acórdão recorrido, merece mencionado que, como consta da sentença, a “ré fornecia aos consumidores apenas um extrato de regulamento (fl. 17), não se podendo pretender impor cláusula contratual que não foi exposta claramente ao consumidor, por contrariar o ideário contido no Código de Defesa do Consumidor”.

Nesse contexto, peço vênha ao eminente Ministro *Ari Pargendler*, para conhecer do especial pelo dissídio e lhe dar provimento para restabelecer a sentença, que

descartou, com apropriado fundamento, a indenização por danos morais, na linha da jurisprudência desta Corte (REsp n. 196.040/MG, da minha relatoria, DJ de 27.03.2000; REsp n. 201.414/PA, Relator para o acórdão o Senhor Ministro *Ari Pargendler*, DJ de 05.02.2001), a restituição em dobro, porque não se consumou a cobrança indevida, e, finalmente, as perdas e danos correspondentes ao total das parcelas adimplidas, porque houve a utilização dos serviços da ré.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 402.086 — PB (2001/0191953-0)**

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito  
Recorrente: Petrônio Fausto de Sousa  
Advogados: Stênio Sérgio Xavier Tavares e outros  
Recorrida: Aleide de Oliveira Andrade  
Advogados: Airton de Albuquerque do Ó e outro

**EMENTA**

Ação de reintegração de posse. Instrumentalidade do processo. Transformação em ação de rescisão de contrato. Art. 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

1. O chamado princípio da instrumentalidade das formas implica a prevalência da finalidade do ato, ou seja, se alcançar a sua finalidade, mesmo que irregular na forma, não se deve anulá-lo. No caso, a inicial está, expressamente, fundada nos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil, destacando o autor que houve esbulho, ou seja, a perda da posse, defendendo-se a ré da acusação de esbulho possessório demonstrando que nunca o autor teve a posse do veículo. Todo o processo, portanto, desenvolveu-se em torno da posse do carro, afirmada pelo autor a existência do esbulho e pela ré a ausência deste, porque jamais o autor teve a posse do mesmo. Não há como, em tal situação, pretender o autor que seja transformada a ação possessória em ação ordinária de rescisão de compra e venda, sob pena de se criar irreparável e insanável prejuízo à defesa, o que, evidentemente, não se enquadra nos lindes do parágrafo único do art. 250 do Código de Processo Civil.

2. Recurso especial não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

---

Publicado no DJ de 24.02.2003

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Petrônio Fausto de Sousa interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, assim ementado:

“Ação de reintegração de posse — Ausência de interesse processual — Carência da ação — Recurso improvido.

A ação de reintegração de posse não se presta para discutir negócio jurídico de compra e venda de automóvel.

Uma vez comprovada a ausência de interesse processual do apelante, pressuposto elementar como condição da ação, impõe-se a decretação da carência.” (Fl. 304)

Opostos embargos de declaração (fls. 309 a 316), foram rejeitados (fls. 324 a 326).

Sustenta o recorrente ofensa aos artigos 131, 165, 250, parágrafo único, 327, 2ª parte, 458 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, aduzindo, em preliminar, insuficiência da prestação jurisdicional, sendo certo que o acórdão dos embargos de declaração não apreciou as questões deduzidas em juízo, deixando de suprir, ainda, as omissões do acórdão recorrido.

No mérito, argúi que, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, é possível o aproveitamento dos atos processuais praticados sob a mera irregularidade de nomenclatura da ação de reintegração de posse, pois o que o recorrente pretendia era “reaver o seu automóvel em razão do comprovado descumprimento do contrato de compra e venda havido entre as partes, tendo sido este o

pedido formulado, cuja causa de pedir é a mesma de uma ação de rescisão contratual, *de sorte que cabia e cabe ao julgador ajustar os fatos ao direito, independentemente de a ação ter sido rotulada corretamente ou não*” (fl. 347).

Além disso, entende o recorrente “que em casos como o presente, *no mínimo à parte deve ser dada oportunidade de converter a ação, não encontrando respaldo jurídico a prematura decretação de carência de ação*” (fl. 348).

Para caracterizar a divergência jurisprudencial, colaciona julgados, também, do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

Sem contra-razões (fl. 370), a Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer opinando pela não admissão do especial (fls. 372 a 375).

O recurso especial (fls. 336 a 353) foi admitido (fls. 377/378).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: O recorrente ajuizou ação de reintegração de posse alegando que vendeu para a ré um automóvel, recebendo como garantia uma nota promissória para pagamento em quinze dias, ficando com os documentos, que somente seriam entregues quando efetuado o pagamento; que após os quinze dias o pagamento não foi realizado, embora tenha ficado com a nota promissória que lhe foi entregue por um emissário; que, diante da ausência de pagamento, ajuizou cautelar de busca e apreensão, tendo sido a liminar deferida e cumprida com a entrega do carro; que a presente reintegração tem por objeto a posse definitiva do bem.

A sentença julgou improcedente a ação cautelar e a de reintegração de posse, determinando a entrega do veículo para a ré.

O Tribunal de Justiça da Paraíba desproveu a apelação. Para o Tribunal de origem a ação de reintegração de posse tem por pressuposto “o fato de o autor ter sido privado da posse, contra sua vontade”, não sendo o caso dos autos, que trata “de um negócio jurídico no qual o apelante vendeu seu automóvel e recebeu como garantia de pagamento, uma nota promissória emitida pela apelada, que não honrou a promessa”, com o que, no caso, “seria necessário, primeiramente, uma ação de rescisão contratual para desfazer o negócio jurídico de compra e venda, e só então, posteriormente, poderia o apelante lograr êxito numa ação reintegratória”. Concluiu o acórdão recorrido que o autor não tem interesse processual, condição da ação, impondo-se o reconhecimento da carência, embora tenha mantido a sentença de improcedência.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Negativa de vigência ao art. 535 do Código de Processo Civil, como pretende o apelante, não há. O Tribunal local enfrentou a questão da fundamentação da sentença, demonstrando que a mesma desta não carecia e, ao mesmo tempo, nos embargos de declaração, deixou claro que não tinha cabimento enfrentar na apelação a questão do art. 250 do Código de Processo Civil, porque em sede recursal não há possibilidade “da aplicação do princípio da instrumentalidade para reformular o julgamento e aproveitar atos praticados em ação absolutamente imprópria ao fim a que se destina”. Assim, não há falar em omissão.

Não há, igualmente, violação aos artigos 131, 165 e 458 do Código de Processo Civil porque, sem a menor sombra de dúvida, o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, afastando as alegações apresentadas pelo ora recorrente.

No que concerne à violação ao art. 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o especial está fundado no argumento de não ser “*justo nem razoável que o judiciário mesmo convicto da procedência do direito da parte, deixe de conceder o referido direito em razão de eventual falha no processo, como é o caso dos autos, cujos rigorismos de há muito já foram mitigados em prol da efetiva e justa prestação jurisdicional*”. Para o recorrente se o recorrente vendeu o seu carro e não recebeu o pagamento tinha interesse de agir, que não lhe pode ser negado por falha processual perfeitamente sanável. Entende, ainda, que a jurisprudência autoriza “que em casos como o presente, *no mínimo à parte deve ser dada oportunidade de converter a ação, não encontrando respaldo jurídico a prematura decretação de carência de ação, como está firmado no julgado acima*”. Segundo o recorrente, a primeira instância e a recorrida erraram “quando não franquearam ao recorrente a chance de regularizar a eventual irregularidade apontada. Com efeito, não podiam extinguir o processo com ou sem julgamento do mérito ao argumento de suposta carência de ação por falta de interesse de agir, sem que antes fosse ouvida a parte com fins de sanar o suposto defeito”.

Como se verifica, o recorrente entende que a ação de reintegração de posse poderia ser processada com os mesmos fins e objetivos de uma ação de rescisão contratual.

No caso, o autor ingressou com uma ação cautelar de busca e apreensão, deferida e cumprida a liminar; em seguida, como principal, ajuizou ação de reintegração de posse. A sentença considerou que o autor nunca teve a posse do bem e, ainda, que não há esbulho possessório porque o bem foi efetivamente vendido, tendo sido entregue voluntariamente pelo autor.

Esse cenário de fato, na minha compreensão, não autoriza a incidência do art. 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O chamado princípio da instrumentalidade das formas implica a prevalência da finalidade do ato, ou seja, se alcançar a sua finalidade, mesmo que irregular na forma, não se deve anulá-lo.

A inicial está, expressamente, fundada nos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil, destacando o autor que houve esbulho, ou seja, a perda da posse, com a afirmação de que está provado que a posse “pertenceu até o momento do esbulho ao promovente, o que o legitima ao direito de ação, uma vez que os próprios documentos do veículo encontram-se em sua posse e em seu nome, configurando-se o mesmo como legítimo proprietário daquele bem”, persistindo o esbulho até o momento do cumprimento da liminar. Ora, como visto, o autor provocou a ré a defender-se do esbulho possessório que alegou e a ré disso desincumbiu-se demonstrando que nunca o autor teve a posse do veículo, “já que apenas autorizou a transação de troca do veículo Corsa pelo Gol, ao Sr. Dema, como forma de indenizar as avarias praticadas pela esposa do promovente, no veículo da promovida. Que a promovida é que tinha a posse do veículo Gol, desde 25 de julho de 1997, embora a documentação ainda estivesse em nome do Sr. Ivan Barros do Nascimento”. Como se vê do relatório da sentença, todo o processo desenvolveu-se em torno da posse do carro, afirmada pelo autor a existência do esbulho e pela ré a ausência deste porque jamais o autor teve a posse. Não há como, em tal situação, pretender o autor que seja transformada a ação possessória em ação ordinária de rescisão de compra e venda, sob pena de se criar irreparável e insanável prejuízo à defesa, o que, evidentemente, não se enquadra nos lindes do parágrafo único do art. 250 do Código de Processo Civil.

Essas razões são suficientes, a meu sentir, para afastar os paradigmas, que não guardam similitude fática com a hipótese dos autos.

Eu não conheço do especial.

---

### RECURSO ESPECIAL N. 488.274 — MG (2002/0174936-6)

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Recorrente: Pastificio Santa Amália Ltda

Advogados: Wander Paulo Brasil Pinto e outros

Recorrida: Baan Brasil Sistemas de Informática Ltda

Advogada: Emília Maria Velano

### EMENTA

Recurso especial. Código de Defesa do Consumidor. Prestação de serviços. Destinatário final. Juízo competente. Foro de eleição. Domicílio do autor.

— Insere-se no conceito de “destinatário final” a empresa que se utiliza dos serviços prestados por outra, na hipótese em que se utilizou de tais serviços em benefício próprio, não os transformando para prosseguir na sua cadeia produtiva.

— Estando a relação jurídica sujeita ao CDC, deve ser afastada a cláusula que prevê o foro de eleição diverso do domicílio do consumidor.

— Recurso especial conhecido e provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra-Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Castro Filho. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 22 de maio de 2003 (data do julgamento).

Ministra Nancy Andrichi, Relatora

---

Publicado no DJ de 23.06.2003

### RELATÓRIO

Cuida-se do recurso especial, interposto por Pastificio Santa Amália Ltda, com base nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TAMG.

A ora recorrente ajuizou ação de conhecimento, objetivando a rescisão de contrato, além da restituição de parcelas pagas e perdas e danos. Aduzindo que a ação deveria ter sido ajuizada no foro de seu domicílio como prevê o contrato celebrado entre as partes, argüiu a ora recorrida exceção de incompetência, que foi julgada improcedente.

Irresignada, a ora recorrida interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal de origem, que deu provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

Exceção de incompetência — Foro de eleição — Contratos entre pessoas jurídicas — Consumidor final — Inexistência — Recurso provido.

— Quando o contrato é celebrado entre pessoas jurídicas, e a adquirente é beneficiária dos serviços se utiliza dos bens e serviços para incrementar e sustentar sua atividade de produção e fornecimento a terceiros, não pode essa ser qualificada como consumidora final, de forma que não se aplica à espécie o Código de Defesa do Consumidor, acolhendo-se a exceção de incompetência, que se sustenta em cláusula eletiva de foro, de redação clara e sem qualquer abusividade.

Inconformada, a ora recorrente interpôs o presente recurso especial com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, alegando violação aos arts. 2º e 101, I, do CDC, por entender estar incluída na definição de consumidor previsto pelo citado diploma legal, sendo, portanto, destinatária final do serviço prestado pela recorrida, devendo, por conseguinte, prevalecer o foro de seu domicílio como competente para apreciar e julgar a ação ajuizada.

Colacionou jurisprudência de forma a comprovar a divergência de entendimentos quanto à aplicabilidade do citado art. 2º do CDC à hipótese.

Em contra-razões, a recorrida pugna pela manutenção do julgado.

Inadmitido o recurso especial, no prévio juízo de admissibilidade na origem, determinei, para melhor exame, a subida dos autos em sede do posterior agravo de instrumento.

É o relatório.

## VOTO

Cinge-se a controvérsia dos presentes autos a saber da aplicabilidade do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor e, por conseqüência, do art. 101, I, do mesmo diploma legal, a fim de se determinar o foro competente para apreciar e julgar ação ajuizada pela recorrida.

Alega a recorrente que se enquadra no conceito de consumidor, já que os serviços prestados pela recorrida não foram repassados aos consumidores da recorrente, sendo ela, portanto, a destinatária final desses.

O v. acórdão objurgado entendeu pela não-incidência dos referidos dispositivos, pois, "...não existe relação de consumo sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, somente aplicável quando estejam presentes, além do fornecedor de produtos ou serviços, o chamado consumidor final, categoria em que não se insere a agravada." (Fl.237)



O conceito de consumidor, aplicado ao processo em análise, deve versar sobre a expressão “destinatário final”. Assim, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, que se define como sendo aquele que adquire o bem ou o serviço para o seu próprio desfrute.

Não se enquadra em tal definição aquele que utiliza do bem para continuar a realizar a sua produção, pois estaria transformando e utilizando o bem para oferecer ao seu cliente/consumidor. Portanto, uma empresa que utiliza um bem para transformá-lo e incorporando um produto, que será utilizado por terceiros, não pode ser considerada consumidora final desta cadeia produtiva.

Extraí-se dos autos que a recorrente é qualificada como destinatária final, já que se dedica à produção de alimentos e que se utiliza dos serviços de *software*, manutenção e suporte oferecidos pela recorrida, apenas para controle interno de produção. Deve-se, portanto, distinguir os produtos adquiridos pela empresa que são meros bens de utilização interna da empresa daqueles que são, de fato, repassados aos consumidores.

É evidente a necessidade de se precaver para que o sistema de proteção ao consumidor não ofereça resguardo para relações jurídicas que não devem estar inseridas nas normas de proteção previstas pelo Código, já que este apresenta desfechos instantâneos, constituído de vários benefícios para o consumidor.

Como bem afirma **Cláudia Lima Marques** (in “Contratos no Código de Defesa do Consumidor”, fl. 107), “O destinatário final é o *Endverbraucher*, o consumidor final, o que retira o bem do mercado ao adquirir ou simplesmente utilizá-lo (destinatário final fático), aquele que coloca um fim na cadeia de produção (destinatário final econômico) e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir, pois ele não é o consumidor final, ele está transformando o bem, utilizando o bem para oferecê-lo por sua vez ao seu cliente, seu consumidor.”

Assim, ao se utilizar dos serviços, a empresa produtora de alimentos o fez na qualidade de destinatário final, ou seja, para fiscalizar a atividade interna da referida empresa, não sendo tais serviços, objetos de nenhuma transformação. Na verdade, a contratação pelo serviço foi de caracterização final, pois não se vê como possa existir necessidade em que se utilize sistemas de informática para que se produza alimentos. Ao contrário do destacado pelo acórdão recorrido, deve-se aplicar o Código de Defesa do Consumidor ao processo em análise, já que não houve beneficiamento do serviço prestado para a venda do produto oferecido pela recorrente.

E, como conclui, ainda, **Cláudia Lima Marques** (op. cit., fl. 107) “...estão submetidos às regras do Código os contratos firmados entre o fornecedor e o

consumidor não profissional, e entre o fornecedor e o consumidor, o qual pode ser um profissional, mas que, no contrato em questão, não visam lucro, pois o contrato não se relaciona com sua atividade profissional, seja este consumidor pessoa física ou jurídica.” Ou seja, não importa se a pessoa física ou jurídica tem ou não fim de lucro quando adquire um produto ou utiliza um serviço.

Destarte, sendo considerada destinatária final dos serviços prestados, deve ser afastada a cláusula que prevê o foro de eleição diverso do domicílio do autor da demanda, ora recorrente.

Logo, merece reparo o acórdão recorrido, já que o conceito de consumidor deve ser interpretado de forma extensiva, considerando a empresa recorrente destinatária final do produto, pois o retira do mercado e o utiliza em seu próprio benefício.

Forte em tais razões, *conheço* do recurso especial e *dou-lhe provimento* para declarar competente o Juízo do foro do domicílio da recorrente.

---

### RECURSO ESPECIAL N. 530.602 — MA (2003/0082823-1)

Relator: Ministro Castro Filho

Recorrente: Sul América Aetna Seguros e Previdências S/A

Advogados: Fernando Neves da Silva e outro

Recorrido: Antônio Benites de Paulo

Advogados: João Damasceno Silva Tupinambá e outros

#### EMENTA

Processual Civil. Recurso especial. Violação ao artigo 535, II, do CPC não caracterizada. Ação reparatória. Danos morais. Legitimidade ativa **ad causam** do viúvo. Prejudicado indireto. Dano por via reflexa.

I - Dirimida a controvérsia de forma objetiva e fundamentada, não fica o órgão julgador obrigado a apreciar, um a um, os questionamentos suscitados pelo embargante, mormente se notório seu propósito de infringência do julgado.

II - Em se tratando de ação reparatória, não só a vítima de um fato danoso que sofreu a sua ação direta pode experimentar prejuízo moral. Também aqueles que, de forma reflexa, sentem os efeitos do dano pade-

cido pela vítima imediata, amargando prejuízos, na condição de prejudicados indiretos. Nesse sentido, reconhece-se a legitimidade ativa do viúvo para propor ação por danos morais, em virtude de ter a empresa ré negado cobertura ao tratamento médico-hospitalar de sua esposa, que veio a falecer, hipótese em que postula o autor, em nome próprio, ressarcimento pela repercussão do fato na sua esfera pessoal, pelo sofrimento, dor, angústia que individualmente experimentou.

Recurso especial não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 29 de outubro de 2003 (data do julgamento).

Ministro Castro Filho, Relator

---

Publicado no DJ de 17.11.2003

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Filho: Trata-se, originalmente, de ação reparatoria por danos morais proposta por Antônio Benites de Paulo em face de Sul América Aetna Seguros e Previdências S/A, em virtude de ter a empresa ré negado cobertura ao tratamento médico-hospitalar de sua esposa, que veio a falecer.

Julgado parcialmente procedente o pedido, apelou a vencida, tendo a Terceira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, à unanimidade, rejeitado a preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam** suscitada, e, no mérito, proveu em parte o recurso, apenas para reduzir os juros a 0,5% ao mês. Esta a ementa do acórdão:

“Processual Civil. Apelação cível. Ação ordinária de indenização. Danos morais. Preliminar de carência da ação levantada pelo ora apelante. Rejeição à unanimidade. Mérito. Dano moral. Constatação. Inconformação quanto à taxa de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês adotado na sentença

monocrática. Procedência. Sentença modificada à luz do art. 1.062 do c.c. Apelo provido parcialmente para somente reduzir os juros de mora ao patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês. Unanimidade.

I - Possui legitimidade ativa para propor a ação, aquele que declara e comprova que detém a titularidade do direito material evidenciado.

II - Já é pacífico o entendimento jurisprudencial desta egrégia Câmara que, em se tratando de responsabilidade extracontratual (dano moral) a taxa de juros incidente é a preceituada pelo artigo 1.062 do Código Civil.

Apelação provida parcialmente à unanimidade.”

Opostos embargos de declaração pela requerida, foram rejeitados.

Seguiu-se, então, a interposição de recurso especial, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, alegando violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, na medida que o Tribunal de origem teria se omitido quanto à apreciação de questões relevantes para o deslinde da controvérsia, suscitada nos embargos de declaração. Acrescentou ainda que, ao rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa, o aresto recorrido teria contrariado os artigos 301, X, 267, VI, e 295, II e III, do Código de Processo Civil, vez que, no presente caso, está-se diante de responsabilidade advinda de contrato, logo, afirma a recorrente, somente as partes contratantes é que possuem direitos e obrigações, de modo que não poderia o ora recorrido litigar em nome próprio, quando a legitimidade para propor a ação de indenização seria do espólio da contratante e não do seu viúvo.

O recurso subiu por força de agravo de instrumento, provido após reconsiderar decisão anterior.

É o breve relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Conforme relatado, trata-se de ação reparatória por danos morais proposta pelo viúvo de contratante de seguro, em virtude de ter a empresa seguradora negado cobertura ao tratamento médico-hospitalar de que necessitava sua esposa, a qual veio a falecer.

De início, não vislumbro tenha o aresto hostilizado incorrido no vício apontado, uma vez que a matéria impugnada foi enfrentada de forma objetiva e fundamentada no julgamento da apelação, não ficando o órgão julgador obrigado a apreciar, um a um, os questionamentos suscitados pela parte, mormente se notório seu propósito de infringência do julgado.

Por outro lado, dirige-se o inconformismo contra a rejeição, por parte do acórdão, da preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam** do esposo da vítima para a propositura da ação, afirmando a empresa seguradora que, por versar a hipótese relação de natureza contratual, somente o espólio da vítima é que poderia integrar o pólo ativo da demanda.

É certo que em matéria de dano moral, doutrina e jurisprudência ainda navegam em águas turvas, já que, entre nós, sua reparabilidade, praticamente, só foi em definitivo, aceita com o advento da Constituição de 1988, daí se justificar a diversidade de entendimentos sobre o assunto.

No que se refere à legitimidade ativa, questão posta à análise no presente recurso, via de regra, o autor da ação de reparação por danos morais é aquele que, diretamente, sofreu a ação danosa, a qual lhe expôs a constrangimento e humilhação.

Não obstante, existem situações em que pessoas outras sofrem, por via reflexa, os efeitos do dano padecido pela vítima imediata (dano por ricochete, na linguagem de **Sérgio Severo**), amargando prejuízos, por estarem a ela vinculados por laços afetivos, os quais são denominados pela doutrina de prejudicados indiretos.

É o que se verifica na hipótese dos autos, em que postula o viúvo, em nome próprio, ressarcimento pela repercussão do fato na sua esfera pessoal, pelo sofrimento, dor, angústia que individualmente experimentou, em razão de sua esposa não ter recebido o adequado e necessário tratamento hospitalar, ainda que esse tivesse sido acertado mediante contrato. Trata-se, portanto, de direito personalíssimo, autônomo, por ter o ora recorrido sido atingido em sua esfera mais íntimas, que representa interesse jurídico legitimamente tutelado, nos termos do que dispunha os artigos 159 do Código Civil anterior, c.c. o artigo 5º, V e X, da Carta Constitucional.

Nessa linha de entendimento, há que ser repelida a alegação de que o pedido reparatório teria natureza contratual, pois que aqui não se está a discutir a responsabilidade da seguradora pelo descumprimento da avença em si, o que, a princípio, ensejaria reparação de natureza material.

Tampouco se discute o dano sofrido diretamente pela vítima, cujo direito de ação, no entender de parte da doutrina, em princípio, poderia ser transmitido aos herdeiros.

Diversamente, na hipótese em tela, o direito do viúvo à indenização decorrente da morte da esposa se operou **iure proprio** e não **iure successionis**, versando objeto distinto do sentimento daquela que foi lesada direta e imediatamente. No caso, sofreu o cônjuge supérstite os efeitos do ato lesivo de forma indireta ou reflexa, mas, mesmo assim, tem direito à reparação.

Ante o exposto, presentes todos os pressupostos de admissibilidade do recurso, seria de se lhe dar conhecimento, com negativa, entretanto, de provimento. Todavia, apenas para não destoar da terminologia da Casa, feita a ressalva, dele não conheço.

É o voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 595.742 — SC (2003/0178260-3)**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Recorrente: Cornélia Conrad Lowndes

Advogados: Paulo Laitano Távora, Norberto Ungaretti e outros

Recorrida: Tânia Conrad Fritzsche

Advogados: Hélio de Melo Mosimann e outros

Sustentação oral: Paulo Távora, pelo Recorrente e Rafael de Assis Horn, pelo Recorrido

**EMENTA**

Processo Civil. Recurso especial. Inventário. Preclusão. Prequestionamento. Ausência. Colação. Avaliação do bem. Valor à época da abertura da sucessão.

— Inviável o recurso especial na parte em que suscita questão federal não apreciada pelo Tribunal de origem.

— Os bens trazidos à colação, para efeito de acertamento das legítimas, devem ser avaliados com base no valor que possuírem à época da abertura da sucessão, conforme o disposto no art. 1.014, parágrafo único, do CPC, dispositivo esse que corresponde à norma vigente à época da abertura das sucessões examinadas nos presentes autos.

Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas

taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com a Sra. Ministra-Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Sustentaram oralmente o Dr. Paulo Távora, pelo recorrente e, o Dr. Rafael de Assis Horn, pelo recorrido.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2003 (data do julgamento).

Ministra Nancy Andrighi, Relatora

---

Publicado no DJ de 1<sup>a</sup>.12.2003

### RELATÓRIO

Cuida-se do recurso especial, interposto por Cornélia Conrad Lowndes, arri-mado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJSC.

Nos autos de inventário dos bens deixados por Carl Heinz Conrad e Erica Conrad, pais da recorrente e da recorrida, falecidos, respectivamente, em 11.09.1999 e 11.05.2000, o ilustre Juízo de primeiro grau, inicialmente, exarou despacho determinando que, na avaliação dos bens, doados a título de antecipação das legítimas, fossem considerados os valores que tais bens possuíam à época da abertura das sucessões. Posteriormente, modificou seu posicionamento e prolatou decisão determinando que fossem considerados os valores que os bens possuíam à época em que foram doados.

Contra tal decisão, a ora recorrente interpôs agravo de instrumento ao TJSC. O acórdão restou assim ementado:

“Agravo de instrumento — Inventário — Bens trazidos à colação — Fixação do valor considerando a época da liberalidade — Garantia da igualdade patrimonial entre os herdeiros — Recurso desprovido

Cabe ao intérprete determinar o sentido vigente da norma, considerando os fatos sociais envolvidos, os interesses que o legislador visa tutelar, as particularidades de cada caso e sobretudo, a igualdade patrimonial entre os herdeiros.

Tendo em vista as particularidades do caso concreto, onde a doação envolve cotas de empresas comerciais, a única solução justa é a de exigir que a colação seja feita pelo valor atribuído ao tempo da liberalidade, com o acréscimo da correção monetária do período.

‘Em que pese o Código Civil determinar, como regra, que a colação de bens objeto de adiantamento de legítima se proceda em substância, trazendo-se a própria coisa, tal norma não mais se consoa com a complexidade da vida moderna, notadamente nas relações sociais, somados à velocidade das transações negociais do mundo contemporâneo, as colações tendem a dar-se pelo valor do bem ao tempo da liberalidade’ (in Agravos de Instrumento ns. 00.021044-7, 00.021043-9 e 00.020964-3, da lavra do Des. Pedro Manoel Abreu).” (Fl. 264)

Interpostos embargos de declaração, pela recorrente, foram rejeitados. (Fl. 281)

Irresignada, a recorrente interpôs o presente recurso especial, em que alega o seguinte:

I - ofensa ao art. 473 do CPC, por considerar que ocorreu preclusão da matéria para o Juiz, visto que o ilustre Juízo de primeiro grau já havia prolatado decisão no sentido de que o valor dos bens colacionados seria o da época da abertura das sucessões, e não do momento em que foram feitas as doações, tendo, posteriormente, mudado sua decisão de ofício;

II - ofensa ao art. 1.014, parágrafo único, do CPC e divergência jurisprudencial, por entender que os bens colacionados, para efeito de acertamento das legítimas, devem ser avaliados conforme o valor que possuem ao tempo da abertura da sucessão;

III - violação ao art. 1.577 do CC/1916 e divergência jurisprudencial, pois o dispositivo legal a ser aplicado na presente hipótese é o do art. 1.014, parágrafo único, do CPC, e não o dispositivo do Código Civil de 2003, porquanto aquele, e não este, corresponde à lei vigente à época da abertura da sucessão.

Em contra-razões, pugna a recorrida pela manutenção do acórdão recorrido, sob os argumentos de que não restaram demonstradas a ofensa aos dispositivos legais e à divergência jurisprudencial suscitadas em sede de recurso especial. Sustenta, ainda, que, o parágrafo único do art. 1.014 do CPC é inaplicável à presente hipótese, visto que as peculiaridades do caso concreto impedem que a avaliação dos bens doados, a título de antecipação de legítima, seja realizada com base em seu valor à época da abertura da sucessão.

Ademais, alega, em contra-razões e em memoriais, que ocorreu a preclusão da matéria para a recorrente, sob o argumento de que “já houve pronunciamento definitivo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, neste caso concreto, no sentido de que o valor a ser considerado é aquele atribuído pelos doadores no momento da liberalidade, ao julgar os Agravos de Instrumento ns. 00.020964-3, 00.021.043-9 e 00.021.044-7...” (fl. 381).



Admitido o recurso especial na origem, subiram os autos.

É o relatório.

## VOTO

### I - Do prequestionamento

No que se refere ao art. 473 do CPC, verifica-se que não houve prévia decisão do TJSC acerca do tema inserto em tal dispositivo legal. Ademais, a questão da preclusão da matéria, para o Juiz, não foi objeto dos embargos de declaração interpostos pela recorrente. Dessarte, carece o recurso especial do prequestionamento viabilizador de sua admissibilidade, o que atrai o óbice da Súmula n. 282 do STF.

Da mesma forma, cumpre ressaltar que a questão da preclusão da matéria para a recorrente, alegada pela recorrida em contra-razões e repisada em memoriais, não foi objeto do recurso especial e sequer foi tratada no acórdão recorrido. Portanto, ante a falta de prequestionamento dessa matéria, deixo de analisá-la.

### II - Da alegada ofensa ao art. 1.014, parágrafo único, do CPC e divergência jurisprudencial

A questão em análise cinge-se a saber se os bens trazidos à colação, para efeito de acertamento das legítimas, devem ser avaliados conforme o valor que possuíam ao tempo da liberalidade ou se conforme o valor que possuírem ao tempo da abertura da sucessão.

Essa controvérsia foi dirimida com o advento do Código de Processo Civil de 1973, o qual prevê, em seu art. 1.014, parágrafo único, que:

“Os bens que devem ser conferidos na partilha, assim como as acessões e benfeitorias que o donatário fez, *calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão.*” (sem grifos no original).

Segundo a melhor doutrina e jurisprudência, esse dispositivo legal revogou o art. 1.792 do CC/1916, o qual dispunha que se deveria considerar, para se realizar a avaliação do bem trazido à colação, o valor que ele possuía ao tempo da liberalidade. De fato, esse entedimento de que a lei adjetiva revogou a lei substantiva foi consolidado pelo STF, podendo-se destacar, dentre outros precedentes, os Embargos no Recurso Extraordinário n. 76.454, de relatoria do Ministro Antônio Neder, julgado pelo Tribunal Pleno, publicado no DJ de 20.10.1978, cuja ementa se transcreve:

“1. O art. 1.792 do Código Civil não pode afastar o que dispõem os artigos 1.775 e 1.785 do mesmo Código, tanto porque na partilha há de se observar a maior igualdade possível, quanto porque a colação tem por fim igualar as

legítimas. Para que a partilha seja feita mediante igualdade rigorosa e as legítimas também sejam igualadas é indispensável que os bens colacionados e os outros tenham valor estabelecido na mesma ocasião, pois, do contrário a nossa inflacionária moeda não permitirá se faça justa partilha nem igualação das legítimas. O artigo 1.792 do Código Civil adotou orientação condizente com a moeda firme do tempo em que foi elaborado, mas inaceitável nestes dias de moeda que se desvaloriza constantemente.

2. O parágrafo único do art. 1.014 do C. Pr. Civil de 1973 alterou o art. 1.792, **caput**, do Código Civil.

3. Precedentes do STF.

4. Embargos conhecidos e rejeitados.”

No mesmo sentido, doutrinam **Washington de Barros Monteiro e Orlando Gomes**, segundo os quais:

“Com relação ao valor a ser considerado na colação, importante modificação trouxe o art. 1.014, parágrafo único, dispondo que os bens que devem ser conferidos na partilha, assim como as acessões e benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão.

De fato, esse critério veio substituir aquele adotado pelo Código Civil, no art. 1.792, de estimativa dos bens pelo valor certo, ou pela estimação que deles houvesse sido feita na data da doação. (...)

(...) Feita a estimativa dos bens pelo valor do tempo da abertura da sucessão, mais facilmente se atenderá ao espírito de igualdade que deve prevalecer na partilha.” (**Monteiro, Washington de Barros**. “Curso de Direito Civil”. São Paulo: Saraiva, 2000, v. 6, p. 284).

“O valor dos bens trazidos à colação era o que tinham à época da doação. (...)

Códigos modernos prescrevem critério diverso, determinando que o valor dos bens doados é o que eles tiverem à data da abertura da sucessão. Levam-se em conta, assim, as variações ocorridas no valor dos bens entre o momento da doação e o da morte do doador, mas somente as que não resultarem de melhoramentos feitos pelo donatário. Do mesmo modo, não se atende à desvalorização proveniente de deterioração imputável ao mesmo donatário. É manifesta a superioridade desse critério, atenta à circunstância de que a variação de valor verifica-se, geralmente, em todos os bens, não apenas no que foi objeto da doação. O Código de Processo Civil adotou este critério,

prescrevendo que o bem deve ser conferido pelo valor que tiver ao tempo da abertura da sucessão...” (**Gomes, Orlando**. “Sucessões”. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 272).

Conforme bem assentado no supracitado julgado do STF, assim como na doutrina acima transcrita, para que a colação atinja efetivamente o seu objetivo precípuo, qual seja, a igualdade das legítimas, é coerente se exigir que os bens colacionados sejam avaliados com base no valor que possuem à época da abertura da sucessão, pois é nesse momento que os demais bens que constituem a herança serão avaliados.

Impõe-se ressaltar, ademais, que não procede o argumento do voto condutor do acórdão recorrido de que a aplicação do art. 1.014, parágrafo único, do CPC poderia configurar enorme desequilíbrio. Nos termos do aresto vergastado:

“Se cada uma das herdeiras recebeu uma empresa como adiantamento da legítima, poderia ocorrer de uma delas dilapidar o patrimônio, enquanto que a outra poderia realizar empreendimentos capazes de triplicar este montante. Destarte, a avaliação dos bens à época da abertura da sucessão denotaria uma injustiça, visto que acalenta o possível emprego de má-fé na conduta dos herdeiros.” (Fls. 268/269)

Com efeito, tal argumento não constitui fundamento sólido a ensejar a não-aplicabilidade do art. 1.014, parágrafo único, do CPC; primeiro, porque não se pode presumir a má-fé dos herdeiros; segundo, porque, caso se verifique a ocorrência de má-fé de um dos herdeiros, os demais podem utilizar o instrumento processual adequado para comprovar esse fato e cobrar eventuais perdas e danos daquele que assim agiu; terceiro, porque, na presente hipótese, as herdeiras receberam apenas a nua propriedade dos bens, não havendo, assim, risco de dilapidação.

Correto, portanto, o entendimento consignado no voto-vencido do acórdão hostilizado:

“Vencido o Exmo. Sr. Des. Carlos Prudêncio, que votou pela aplicabilidade do art. 1.014 do CPC por entender que as empresas deveriam ser avaliadas pelo seu valor à época da abertura da sucessão, sustentando, ainda, que se houvesse prova da má administração de uma delas, esta deveria ser apurada através das perdas e danos.”

Corroboram essa orientação os ensinamentos de **Orlando Gomes**:

“Se o bem doado perecer sem culpa do donatário, a colação deixa de ser exigível. Quando, porém, lhe seja imputável a perda, ou tenha sido ressarcido do dano sofrido, obrigado fica a conferi-lo por seu valor, ou pela importância

recebida a título de indenização.” (Gomes, Orlando. “Sucessões”. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 270).

Dessarte, ao entender inaplicável o art. 1.014, parágrafo único, do CPC determinando que se considerasse, para efeito de acertamento das legítimas, o valor que as cotas das empresas comerciais, doadas a título de adiantamento dessas legítimas, possuíam à época da liberalidade, atualizado por meio de correção monetária, o TJSC negou vigência ao referido dispositivo legal. Dispositivo esse que, importa esclarecer, corresponde à norma vigente à época da abertura das sucessões examinadas nos presentes autos.

Ante a negativa de vigência ao art. 1.014, parágrafo único, do CPC e a demonstração da divergência jurisprudencial quanto ao valor a ser considerado no momento da avaliação do bem colacionado, merece reforma o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento, para determinar que os bens colacionados sejam avaliados conforme o valor que possuíam à época da abertura das sucessões.

Reconhecida a negativa de vigência ao art. 1.014, parágrafo único, do CPC assim como a divergência jurisprudencial quanto ao valor considerado para efeito de avaliação do bem colacionado, resta prejudicada a análise da alegada violação ao art. 1.577 do CC/1916 e do suposto dissenso pretoriano quanto ao tema inserto nesse dispositivo legal.

Julgo prejudicada a Medida Cautelar n. 7.155/SC, para a qual deve ser trasladada cópia da presente decisão.

### VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho: Sr. Presidente, podemos verificar, pela redação dada ao art. 2.004 e seus parágrafos do Código Civil atual, que o legislador buscou ripristinar o art. 1.792, que realmente fora revogado pelo Código de Processo Civil de 1973.

Em assim sendo, e como os fatos se deram à época da vigência do art. 1.014, também não vejo como fugir dessa realidade, razão pela qual acompanho o voto da ilustre Ministra-Relatora, conhecendo parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dando-lhe provimento.

### VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Presidente): Srs. Ministros, a questão fundamental foi bem colocada pelos dois ilustres advogados que assomaram à tribuna e examinada exaustivamente pela ilustre Ministra-Relatora, consistente em

se saber se deveria, no caso, prevalecer o valor dos bens à data da doação ou à data da abertura da sucessão; tema, sem dúvida, polêmico, porque foi tratado pelo Código Civil de 1916 de forma diversa daquela que veio a constar do parágrafo único do art. 1.014 do Código de Processo Civil, tanto mais que o novo Código Civil ripristinou o texto de 1916.

Tudo isso ocorre, porque a vida muda a cada instante, principalmente no tocante aos seus aspectos econômicos, aspectos relativos à avaliação, à valoração da moeda e gera dificuldades práticas na aplicação do Direito. O aspecto inicial da alteração do dispositivo foi muito bem ressaltado no voto da ilustre Ministra-Relatora, que trouxe à colação acórdão do Supremo Tribunal Federal, que deu todas as justificativas pertinentes para que se mudasse o entendimento acerca da matéria.

No caso concreto, estou de acordo com a eminente Ministra-Relatora e com o eminente Ministro Castro Filho em aplicar a norma do art. 1.014, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque era a norma vigente então e, mais ainda, há a peculiaridade do caso — trazida na tribuna e que me deixou tranqüilo —, que me parece relevante, de que os pais reservaram o usufruto e o direito de voto, quer dizer, foi feita a doação apenas da nua propriedade. Então, a avaliação dos bens, se ocorreu no período, ocorreu de forma natural. Se não tivessem ocorrido as doações, os bens seriam avaliados de acordo com o desenvolver, com o desenrolar da atuação da administração das empresas, cujas ações foram objeto de doação.

Em tudo e por tudo, ainda que em certas hipóteses se sustente que possa haver dificuldade para equacionar em termos justos, em termos igualitários a legítima, no caso concreto, não diviso tal possibilidade em razão desse aspecto, que foi bem salientado e lembrado pelo ilustre advogado da recorrente.

Com essas breves observações, tendo em conta o dispositivo em vigor à época da abertura da sucessão e a jurisprudência prevalecente, também acompanho o voto da ilustre Ministra-Relatora, conhecendo parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dando-lhe provimento.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 598.576 — SC (2003/0188016-0)**

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Recorrentes: Célio Nunes do Nascimento e outro

Advogado: Zulmar Duarte de Oliveira Junior

Recorrida: Imobiliária J. Rimsa Ltda

Advogado: Olavo Rigon Filho

**EMENTA**

Civil e Processual Civil. Ação de anulação de ato jurídico. Presença do Ministério Público. Desnecessidade. Cancelamento de registro imobiliário. Tabelião. Litisconsórcio necessário. Inadmissibilidade.

I - Desnecessária a intervenção do Ministério Público na ação de anulação de ato jurídico em face de constatação de vício de vontade de uma das partes, uma vez que o cancelamento do registro imobiliário não foi o pedido principal, mas a conseqüência da anulação pretendida e concedida. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

II - Não há litisconsórcio necessário na ação de anulação de ato jurídico, se o resultado da demanda independe da participação do tabelião no feito.

III - Não é admissível a interposição do recurso especial quando, para o deslinde da controvérsia, seja necessário o reexame da matéria probatória. Súmula n. 7 desta Corte.

IV - Recurso especial não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Sustentaram oralmente o Dr. Zulmar Duarte de Oliveira Júnior, pelo recorrente e, o Dr. Olavo Rigon Filho, pelo recorrido.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Presidente e Relator

---

Publicado no DJ de 23.02.2004

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Célio Nunes do Nascimento e outro interpuseram recurso especial pela letra **a** do permissivo constitucional, contra acórdão unânime da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

“Ato jurídico. Anulação. Apartamento. Compra e venda. Escritura rasurada. Vício de consentimento existente. Procedência. **Decisum** incensurável. Confirmação. Apelo desprovido.

A emissão da vontade válida e eficaz de ambas as partes é pressuposto de validade e eficácia dos atos jurídicos que têm por objetivo a transmissão da propriedade de bens imóveis. Defluindo dos autos, por indícios e circunstâncias que cercaram a transação negocial, ter sido a anuência da parte alienante obtida por meios escusos e reveladores de manobras fraudulentas e dolosas do pretense adquirente, a anulação da celebração contratual é imposta pela própria lei. E mais acentuada evidencia-se a existência de fraude, dolo e ardid, quando a escritura de compra e venda retrata, consoante pericialmente apurado e como perceptível a olho nu, ter havido rasuras na identificação do imóvel vendido, para o qual foram transformados os dados correspondentes à unidade habitacional anteriormente adquirida pelo beneficiário da manobra.

Ministério Público. Intervenção. Desnecessidade. Nulidade rejeitada.

Nas ações que têm por meta a anulação de negócios jurídicos versantes sobre a transmissão de bens imóveis, a anulação das respectivas escrituras públicas de compra e venda e o cancelamento dos pertinentes registros imobiliários revelam-se como mera decorrência do reconhecimento da ineficácia da própria negociação. Por isso mesmo, em tais hipóteses, totalmente dispensável faz-se a intervenção do Ministério Público, cuja ausência dos atos processuais não traduz-se em qualquer nulidade.

Agravo retido. Testemunha que mantém vínculo empregatício com a empresa autora. Não-tomada de compromisso. Decisão improsperável. Insurgência agasalhada.

O simples fato de a testemunha indicada manter vinculação empregatícia com a empresa que a indicou não revela qualquer interesse no deslinde da causa e não a torna suspeita e nem impedida de depor, razão pela qual não pode ser dispensada a mesma do compromisso legal de dizer a verdade do que lhe for perguntado.

Tabelião. Terceiro prejudicado. Inocorrência. Falta de interesse. Ilegitimidade recursal.

O interesse de terceiro não-figurante da relação processual somente o legítima recursalmente para opor-se à sentença proferida, quando o **decisum** judicial lhe acarretar prejuízo pessoal. Nesse contexto, não embasando-se a sentença anulatória de transação imobiliária em vício da respectiva escri-

tura pública de aquisição e sendo o cancelamento do ato notarial mera consequência da anulação da negociação de compra e venda que a motivou, não detém o servidor judicial responsável pela escrituração do ato legitimidade recursal para opor-se, apelatoriamente, ao provimento jurisdicional emitido” (fls. 48/49).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 276/279). Novos embargos foram opostos e rejeitados, com imposição de multa, por serem considerados protelatórios. (Fls. 298/302). Na terceira oposição, aclaratórios foram conhecidos para reduzir a multa imposta.

Nas razões do apelo especial, alegaram os recorrentes negativa de vigência ao disposto nos arts. 134, § 1º, do Código Civil, 47, parágrafo único, 82, III, e 83, I, do CPC.

Ao apelo foi negado seguimento, salientando o ilustre prolator da decisão “que o objeto de discussão da ação é o negócio jurídico viciado celebrado entre as partes e que resultou anulado, como pretendido pela recorrida desde o ingresso da exordial” (fl. 373), razão pela qual considerou não demonstrada a alegada violação do disposto no art. 134, § 1º, do Código Civil. Entendeu também não caracterizada a ofensa aos arts. 82, III, e 83, I, do CPC, por considerar desnecessária a intervenção do Ministério Público ante a inexistência de interesse público, afirmando que a questão relacionada à escritura pública é mera consequência da anulação do ato jurídico.

Afastou também a pretendida violação do disposto no art. 47, parágrafo único, do CPC, quanto à não-qualidade do tabelião como litisconsorte necessário por não se cuidar de anulação de escritura pública propriamente dita, mas de ação visando ao reconhecimento do vício de vontade, uma vez que a discussão “girou em torno da ação ardilosa empregada pelo primeiro recorrente e não da atitude do aludido tabelião” (fl. 374).

Concluindo que: “as razões expostas na irresignação indubitavelmente refletem a intenção de reexame do contexto fático-probatório, o que, **in casu**, é inadmissível no âmbito da via eleita, consoante enunciado pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça” (fl. 374).

Nas razões do agravo de instrumento que manejaram contra essa decisão, os agravantes insistiram na necessidade de intervenção do Ministério Público no feito e do litisconsórcio deles com o tabelião.

Pelo despacho de fl. 736, determinei a conversão do agravo no presente recurso especial, na forma prevista no art. 544, § 7º, do CPC.

É o relatório.



## VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): Para melhor entendimento da controvérsia, transcrevo parte do relatório do acórdão recorrido, assim redigido:

“Imobiliária João Rimsa propôs ação de anulação de ato jurídico em face de Célio Nunes do Nascimento e sua esposa Lindomar Francisco Nascimento expondo que, no início de 1987, firmou promessa de venda do Apartamento n. 101, Bloco A, do Edifício Comendador Rimsa, situado na rua Frei Caneca, 46, em Florianópolis.

Explicou que seu sócio majoritário, João Rimsa, vendeu o referido apartamento, lavrando a respectiva escritura em setembro de 1987, mesmo sem o pagamento integral do preço, já que o réu, como parte do pagamento, entregou um cheque sem provisão de fundos.

Afirmou que, ainda como forma de pagamento, foi outorgada uma procuração ao Sr. João Rimsa, dando-lhe poderes para alienar um terreno de propriedade dos réus, para que fosse abatido do valor do apartamento. Porém, sem qualquer revogação desta procuração, os réus venderam o terreno, dado em garantia, para uma terceira pessoa.

Esclarece que, João Rimsa, por ser pessoa idosa e de saúde precária, já não mais participava diretamente dos negócios de sua empresa e que, aproveitando-se disso, o réu compareceu ao seu escritório, no final de tarde, quando o sócio responsável pela empresa estava ausente, levando-lhe uma escritura para ser assinada.

De boa-fé, assinou a escritura apresentada pelo réu, que lhe explicou ser referente ao apartamento n. 101, anteriormente adquirido. Recebeu, ainda, na ocasião, um cheque do réu no valor de Cz\$ 15.000.000,00, do qual expediu o respectivo recibo.

Ocorre que, em verdade, tal escritura não se referia ao apartamento 101, mas a outro, de n. 1001.

Aduziu a autora que esta ocorrência fora fruto de um plano dos réus para ludibriar o autor, porém, ressaltou existirem algumas incoerências, entre as quais o fato de que, segundo consta na escritura, a mesma foi lavrada no dia 10.06.1988, mas, neste dia, João Rimsa e sua esposa estavam em São Paulo, vindo para Santa Catarina só no dia 16 daquele mês; e mais, consta ainda ter sido o valor pago em moeda corrente, no entanto, foi através de cheque, entregue em 04.08.1988, sendo fixado o desconto para o dia 08.08.1988; e ainda, embora conste da escritura a quitação do imposto de transmissão sobre bens

imóveis, esta só foi efetuada no dia 05.08.1988; e, por último, o valor do apartamento era, na época, Cz\$ 50.000.000,00, ou seja, não poderia ter sido vendido por valor inferior a 1/3 do seu valor real.

Por todo o exposto, requereu que fosse reconhecido o dolo ou, alternativamente, o erro de fato, por ter o réu induzido, maliciosamente, João Rimsa a negociar um outro apartamento, o de n. 1001, fazendo-o pensar estar resolvendo a pendência do apartamento anteriormente vendido, de n. 101” (fls. 32/33).

O processo teve seu desenrolar com oitiva de testemunhas e provas periciais, concluindo o juízo de primeiro grau:

“A falsidade documental, comprovada por perícia técnica dá conta das intenções do requerido, que induziu o declarante a emitir a declaração de vontade viciada, nas circunstâncias descritas pelas testemunhas — quando da visita do mesmo ao escritório da cerâmica, ocasião em que ficou a sós com o mesmo, conforme a testemunha sob compromisso do vigilante e do motorista.

Presentes os requisitos essenciais à confirmação do dolo, que induziu a declarante da escritura pública de fls. em erro, deve a mesma ser anulada com fulcro no art. 92 do Código Civil” (fls. 513/514).

Declarou, então, reconhecido o vício de consentimento, por dolo na emissão da vontade do declarante e julgou anulado o negócio jurídico de compra e venda celebrado entre as partes, referente ao apartamento 1001 do Edifício Comendador Rimsa, determinando o cancelamento do registro do imóvel que, em face da anulação do ato jurídico, voltaria à situação anterior.

Essa decisão foi mantida pelo acórdão recorrido, o qual, em minuciosa análise dos fatos e das provas juntadas aos autos — fls. 618/655 — negou provimento, por unanimidade, à apelação dos réus.

Com base em precedentes desta Corte afastou o aresto combatido a necessidade de intervenção do Ministério Público na causa, uma vez que não se tratava de anulação de escritura pública, mas de anulação de ato jurídico em face da constatação de vício de vontade de uma das partes.

Correto esse entendimento. É que o *Parquet* não oficia em ação de anulação de negócio jurídico envolvendo partes que tenham capacidade processual e estejam presentes, como **in casu**.

Além disso, cuidam os autos de anulação de ato jurídico em razão de vício de consentimento. O cancelamento do registro imobiliário é conseqüência da pretendida anulação.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte, como se pode ver dos seguintes julgados:

“Civil. Processual Civil. Cancelamento de registro público. Usucapião como defesa. Intervenção do Ministério Público.

1. Não é obrigatória a intervenção do Ministério Público nas ações que visam anulação de negócio jurídico, porquanto o eventual cancelamento do registro é mera decorrência da desconstituição do contrato de compra e venda imobiliária.

2. Tendo havido intimação e comparecimento do representante do Ministério Público à audiência, ainda que sem emitir pronunciamento, elidida eventual nulidade do processo”

(REsp n. 11.736/PR, Rel. Min. Dias Trindade, DJ de 28.06.1993).

“Processual Civil. Ação de anulação de ato jurídico. Partes capazes e presentes. Presença do Ministério Público. Desnecessidade.

O *Parquet* não oficia em ação de anulação de negócio jurídico envolvendo partes que tenham plena capacidade e estejam presentes, tal como na espécie.

Não é necessária a intervenção do Ministério Público quando o cancelamento do registro imobiliário apresenta-se não como pedido principal, mas como mera e inafastável decorrência da anulação do contrato de compra e venda”

(REsp n. 12.661/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 04.08.1997).

“Ação de nulidade de escritura de compra e venda de imóvel. Alegação de nulidade de procuração. Intervenção do Ministério Público, desnecessidade.

Não é necessária a intervenção do *Parquet*, como **custos legis**, quando o cancelamento do registro imobiliário apresenta-se não como pedido principal, mas como mera e inafastável decorrência da pretendida anulação do subjacente contrato de compra e venda.

Impossibilidade de, em recurso especial, operar o reexame da prova dos autos, máxima a prova pericial que afirma a não-identidade entre a propriedade da autora e o imóvel descrito na escritura impugnada.

Recurso especial não conhecido”

(REsp n. 12.736/SP, Rel. Min. Athos Carneiro, DJ de 17.12.1992).

O entendimento do Supremo Tribunal Federal é também nesse sentido, como se pode ver das seguintes ementas:

“Registro de imóveis: Anulação. Intervenção do MP. Anulação dos documentos que deram margem ao registro.

Embora seja obrigatória a intervenção do MP nas ações em que se discute a validade do registro público, o mesmo não ocorre quando se discute a nulidade de documento subjacente. Precedente”

(RE n. 103.641/PA, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho, DJ de 14.11.1986).

“A intervenção do Ministério Público é obrigatória nas ações em que se discute a validade do registro público e não nas referentes à nulidade do documento subjacente. Outras preliminares superadas em face da falta de arguição no devido tempo. Agravo regimental desprovido”

(AgRg no Ag n. 79.385-2/GO, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ de 26.08.1980).

Saliente-se, ainda, que, conforme anotado por **Theotônio Negrão**, “A intervenção do Ministério Público, na hipótese prevista pelo art. 82-III, não é obrigatória. Compete ao juiz, porém, julgar da existência do interesse que a justifica (SIMP — concl. I, em RT 482/270)” (in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 35ª ed., p. 188).

Entendem, ainda, os recorrentes, ser a hipótese de litisconsórcio necessário do tabelião. Sem razão, contudo, também neste ponto.

O art. 47 do Código de Processo Civil dispõe:

“Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo”.

No caso dos autos, como salientado pela MMª. Juíza **a quo**, “a sentença produzirá seus efeitos, qualquer que seja o resultado, independente da participação do tabelião no feito, sem risco de nulidade” (fl. 494).

O acórdão atacado, ainda que estranhando a existência de rasuras nos documentos sem que o tabelião tivesse procedido qualquer ressalva a respeito de possíveis equívocos ou gráficos, não examinou essa matéria, porque não foi requerida pelas partes, cuja pretensão, externada na peça exordial, era de anulação do negócio jurídico concretizado via escritura pública, em razão da presença de dolo.

Foi afastada a responsabilidade do cartório e a condição de terceiro prejudicado do tabelião, como se pode ver do seguinte trecho do voto condutor do acórdão:

“... torne-se a enfatizar, o que a autora pretendeu na ação que promoveu, o que foi por ela reiterado em várias oportunidades, é que o negócio seja anulado pelo vício de consentimento, com a intervenção do tabelião sendo a de mero interlocutor da vontade das partes, encarregado ele tão-somente do exame formal extrínseco, o que, pelo menos nestes autos, afasta qualquer apuração de responsabilidade do mesmo.

Se é assim, não detém ele, de forma alguma, a condição de terceiro prejudicado, pois o que a sentença determinou foi a anulação do negócio jurídico em razão de vícios intrínsecos que não implicam na responsabilidade do cartorário, no exercício de sua função de formalizador do contrato” (fl. 75).

Afasto, portanto, a alegada negativa de vigência aos dispositivos tidos como violados.

Saliente-se que a matéria foi decidida com base em provas testemunhal e pericial. Vejam-se, no tópico, partes do voto condutor do acórdão, **verbis**:

“No que tange à prova pericial, dois foram os documentos submetidos à perícia: a escritura pública referente à transação imobiliária buscada de anulação e uma correspondência pela qual João Rimsa autorizava a Caixa Econômica Federal o cancelamento ou desconstituição da hipoteca que pendia sobre o apartamento n. 101, em face do pagamento do preço pelos acionados.

Efetuados os respectivos exames técnicos, o *expert* nomeado pelo Juízo a **quo** concluiu, quanto ao documento autorizador à Caixa Econômica Federal, para a liberação da hipoteca que pendia sobre o apartamento n. 101 do Edifício Comendador Rimsa, que a assinatura nele aposta não partiu do punho gráfico de João Rimsa.

Acentuou, mais, em suas conclusões, que na escritura pública de compra e venda referentemente ao apartamento 1001 do mesmo Edifício, existem rasuras para a transformação do número ‘101’ em ‘1001’ e ‘1’ em ‘10’, correspondentemente aos números do apartamento e do andar de sua localização (fls. 353 e 354)” (fls. 64/64).

Após a análise dos depoimentos das testemunhas e dos documentos juntados aos autos, concluiu o Relator:

“Da prova testemunhal assim produzida, conclui-se ser a produzida pela autora a mais idônea e verossímil...” (fl. 69).

(...)

“Como se vê, tudo que se refere à venda deste imóvel é estranho e suspeito, circunstâncias essas que, somadas às provas testemunhais e ao fato de

estar João Rimsa, na época, com graves problemas de saúde advindos de um derrame cerebral, constituem farta e sólida base para punir a esperteza, anulando-se uma venda, conseguida pelo réu de modo manifestamente doloso” (fls. 82/83).

Nada há, pois, a modificar no acórdão recorrido, que aplicou corretamente os dispositivos legais enfocados.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

### VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Sr. Presidente, parece-me que, na verdade, por mais esforço que tenha feito o aplicado e brilhante Advogado do recorrente, as coisas se prendem extremamente ao mundo dos fatos e, também, sequer a controvérsia chega a gerar grandes dúvidas.

Louvo as belas sustentações feitas, na tribuna, pelos nobres Advogados. Acompanho V. Ex<sup>a</sup>., não conhecendo do recurso.

---

### RECURSO ESPECIAL N. 606.443 — SP (2003/0204088-5)

Relator: Ministro Castro Filho

Recorrente: Ação Imóveis Administração de Bens S/C Ltda

Advogados: Edson Covo e outros

Recorrida: Galeão Imóveis Ltda

Advogados: Cláudio França Loureiro e outros

### EMENTA

Propriedade industrial — Licença para uso de marca — Registro no INPI — Medida cautelar — Liminar — Deferimento.

O contrato de licença para uso de marca, para valer contra terceiros, precisa estar registrado no INPI. Assim, não ofende o artigo 140, § 2º, da Lei n. 9.279/1996, a decisão que defere liminar em autos de ação de busca e apreensão, proposta pelo licenciado, cujo contrato está devidamente registrado, contra o antigo usuário da marca, que não a registrou.

Recurso especial não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Castro Filho, Relator

---

Publicado no DJ de 25.10.2004

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Filho: Cuidam os autos, na origem, de medida cautelar de busca e apreensão proposta por Galeão Imóveis Ltda em relação à Ação Imóveis Administração de Bens S/C Ltda, antiga denominação de Ação Imóveis Ltda, ao argumento de ter adquirido todos os direitos sobre a marca “Ação” e o respectivo logotipo em forma de cata-vento, que estariam sendo indevidamente utilizados pela ré.

Deferida a liminar e interposto agravo de instrumento, a Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, negou-lhe provimento, em aresto assim ementado (fl. 235):

“Medida cautelar — Busca e apreensão — Uso exclusivo de marca — Contrato de licença de uso que não produz efeitos perante terceiros por não estar registrado — Art. 140 da Lei n. 9.279/1996 — Avença firmada que valeria apenas contra a licenciadora, antiga titular da marca, não subsistindo, em princípio, contra a atual detentora — Direito de uso exclusivo a esta reconhecido — Recurso improvido, mantida a decisão concessiva da liminar, revogada a decisão que atribuiu efeito suspensivo ao recurso.”

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 251/252).

Inconformada, a ré interpõe recurso especial, com fulcro na alínea **a** do permissivo constitucional, no qual alega violação ao artigo 140, § 2º, da Lei n. 9.279/1996.

Afirma que o contrato de licença de uso de marca que possui foi recepcionado tacitamente pela recorrida, que recebe *royalties* da recorrente pela utilização do nome “Ação”. Assevera, ademais, que, para efeito de prova de uso, segundo o disposto na norma supracitada, referido contrato não precisa estar averbado no INPI.

Com contra-razões, o recurso foi admitido.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo, no que interessa, o voto condutor do aresto recorrido:

“Funda-se a medida cautelar de busca e apreensão na alegação de direito ao uso exclusivo da marca, invocado pela requerente, que cuidou de juntar prova de sua titularidade, decorrente de contrato de cessão. Diante disso, houve por bem o Juízo **a quo**, reconsiderando decisão anterior, deferir a liminar.

Alega agora a requerida, ora agravante, que há mais de oito anos, antes mesmo da data da cessão da marca à agravada, obteve licença de uso.

Ocorre que o contrato de licença não foi averbado junto ao INPI, motivo pelo qual, perante terceiros, entre os quais a cessionária dos direitos sobre a marca, o negócio não produz efeitos, nos exatos termos do art. 140 da Lei n. 9.279/1996.

A avença firmada pela agravante, porque não registrada, valeria apenas contra a licenciadora, antiga titular da marca, não podendo subsistir, em princípio, contra a atual detentora, a quem assiste o direito de uso exclusivo.

A invocação do disposto no § 2º do artigo 140 da citada lei, que dispensa a averbação da licença, não favorece a agravante, por referir-se, a norma, à constituição da prova de uso para prevenir, por exemplo, a caducidade do registro da marca.

Meu voto, em razão do exposto, tendo por correta a decisão concessiva da liminar, nega provimento ao agravo, revogada a decisão que atribuiu efeito suspensivo ao recurso.” (Fl. 236)

Verifica-se, primeiramente, que a questão do pagamento de *royalties* à recorrida não foi debatida pelo acórdão recorrido. Embora tenham sido opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, ao argumento de ausência de omissão ou contradição. Falta, portanto, o indispensável prequestionamento da matéria, merecendo aplicação o Enunciado n. 211 da súmula desta Corte.

Como reiteradas vezes tem decidido este Tribunal, se a ofensa surgir com a prolação do acórdão que julgou a apelação, indispensável a oposição dos embargos declaratórios com o intuito de colher a manifestação do Tribunal sobre a matéria. Ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da controvérsia, deve a parte, em seu especial, veicular violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil e não insistir no mérito.



No mesmo sentido: AgRg no REsp. n. 123.978/MG, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 10.09.2001, AgRg no Ag n. 225.303/SP, Relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 20.03.2000, e AgRg no EDcl no Ag n. 145.847/MG, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29.06.1998, entre inúmeros outros.

Quanto ao artigo 140, § 2º, da Lei n. 9.279/1996, ao meu sentir, a decisão recorrida não merece reparo. O fato é que a legislação determina a averbação do contrato de licença para a exploração de marca no INPI e a providência é indispensável para torná-lo válido perante terceiros.

**In casu**, a recorrida comprovou o seu direito ao uso exclusivo da marca por meio de contrato de cessão devidamente registrado, por isso a concessão da liminar de busca e apreensão. Eventual descumprimento do acordo entre a recorrente e a empresa licenciadora é questão estranha à discussão travada nestes autos.

Comentando o referido dispositivo legal, **José Carlos Tinoco Soares** afirma, **verbis**:

“Na realidade, o contrato de licença para a exploração de marca por terceiro, estabelecido entre empresa estrangeira e nacional ou apenas entre duas empresas nacionais, para todos os efeitos, precisa ser firmado entre as partes. Em ambos os casos, para que seja integralmente válido em relação a terceiros, e isto se dará notadamente quando o titular da marca tiver que defendê-la perante o Poder Judiciário, terá que ter essa primeira formalidade. Não obstante esse contrato seja elaborado, assinado, com as firmas reconhecidas (sob legalização consular, se proveniente de licenciante estrangeiro), e, muitas vezes até submetido ao Cartório de Títulos e Documentos e/ou ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, deverá ser encaminhado ao INPI para a necessária e indispensável verificação, processamento e conseqüente averbação. Somente a partir da aprovação pela averbação e conseqüente publicação na Revista da Propriedade Industrial é que produzirá efeitos no tocante a terceiros. Enquanto não atingir a essa formalidade e cumprimento de disposição legal, apenas e tão-somente terá efeito entre as partes.

Em vigorando entre as partes terá o condão de demonstrar, quando necessário, que a marca objeto do mesmo está concomitantemente sendo utilizada pelo titular e cessionário ou, como sempre acontece, apenas pelo cessionário. Muito embora o preceito legal estabeleça que neste último caso não precisará ser levado à averbação no INPI, a sua apresentação a este órgão se faz indispensável a comprovar que a marca de titularidade de uma empresa está sendo utilizada por outra, cabendo a esta última a apresentação das provas de uso que impedirão a declaração de sua caducidade.

Aliás a sua averbação também neste último caso deveria ser obrigatória porque, de antemão, já ficaria consignado que o usuário da marca assim agia, para todos os efeitos legais e de direito, sob contrato de licença devidamente formalizado e averbado. E, mais ainda, porque, pelo simples fato de assim estabelecer a lei vigente, os interessados poderiam admitir que bastaria a formalização do contrato entre eles e nada mais. Como consequência de tudo isto e quando houvesse necessidade de comparecer em juízo contra terceiros teriam que submetê-lo à aprovação e ulterior averbação por parte do INPI.” (“Lei de Patentes, Marcas e Direitos Conexos”, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1997, pp. 228/229).

No mesmo sentido, podem ser citados, ainda, **Luiz Guilherme de A. V. Loureiro** (“A Lei da Propriedade Industrial Comentada”, São Paulo, Lejus, 1999, pp. 278/281) e **Thomaz Thedim Lobo** (“Introdução à nova Lei de Propriedade Industrial”, São Paulo, Ed. Atlas, 1997, pp. 103/104).

Por outro lado, o só fato de a recorrente poder provar que vinha utilizando a marca objeto da controvérsia não nega que é a empresa recorrida que possui o contrato de licença de marca devidamente registrado, no qual está garantida a sua exclusividade.

Esse, inclusive, foi o fundamento utilizado pelo juiz de primeiro grau para a concessão da liminar, **verbis**:

“Verifica-se também que a marca ‘Ação’ e respectivo logotipo em formato de cata-vento (fl. 22) pertencia em julho/1999 à requerida Ação Imóveis Ltda mas, posteriormente, em setembro/2002, houve transferência, regularmente registrada no INPI para Galeão Imóveis Ltda, tudo conforme consta do verso de fls. 22/23, o que dá respaldo ao deferimento da liminar.” (Fl. 106/v)

Ante o exposto, com ressalvas quanto à terminologia, não conheço do recurso especial.

É como voto.